Gmail

Câmara Municipal SJBV <protocolo.cmsjbv@gmail.com>

Escolas Cívico Militares

2 mensagens

OFÍCIO DO EXPEDIENTE 16/8/2024

Dep. Professora Bebel <professorabebel@al.sp.gov.br>
Para: "Dep. Professora Bebel" <professorabebel@al.sp.gov.br>

8 de agosto de 2024 às 15:19

Prezados (as),

Boa tarde,

A Disposição dos Vereadores
19/8/24
Presidente

Segue anexo ofício.

Atenciosamente,

Assessoria Gabinete

4 anexos

- **doc_651409048 (1).pdf** 483K
- **2154576-77.2024.8.26.0000.pdf** 1722K
- **doc_635785886.pdf** 159K
- **Ofício Especial Câmaras Municipais - escolas cívico-militares.pdf** 39K

Ouvidoria Camarasjbv <ouvidoria@camarasjbv.sp.gov.br>
Para: protocolo cmsjbv <protocolo.cmsjbv@gmail.com>

9 de agosto de 2024 às 07:59

Prezados, bom dia,

Segue abaixo, ofício recebido no e-mail institucional da Ouvidoria que versa sobre a aprovação de leis de Escolas Cívico Militares.

Obrigada

De: "Dep. Professora Bebel" <professorabebel@al.sp.gov.br>
Para: "Dep. Professora Bebel" <professorabebel@al.sp.gov.br>
Enviadas: Quinta-feira, 8 de agosto de 2024 15:19:08
Assunto: Escolas Cívico Militares

[Texto das mensagens anteriores oculto]

4 anexos

- **doc_651409048 (1).pdf** 483K
- **2154576-77.2024.8.26.0000.pdf** 1722K

OFÍCIO ESPECIAL

São Paulo, 8 de agosto de 2024.

Senhor(a) Presidente(a),

Ao cumprimentá-lo(a), desejando que este o(a) encontre bem e com saúde, vimos à presença de V. Exa. para expor o que segue.

O Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo concedeu decisão liminar em Ação Direta de Inconstitucionalidade movida pela APEOESP, suspendendo a eficácia da Lei Complementar 1.398?2024, que cria o Programa Cívico Militar no Estado de São Paulo.

Além disso, tem concedido liminares e já há sentença de mérito com relação ao mesmo assunto quando há leis municipais criando escolas cívico-militares nessas redes.

Encaminhamos, anexo, a decisão liminar e a decisão de mérito exaradas pelo TJSP no processo em tela.

O intuito deste ofício é alertar esta Câmara Municipal de que eventual projeto de lei do executivo municipal que verse sobre escolas cívico-militares no âmbito da rede municipal de ensino, caso seja aprovado, redundará em lei inconstitucional, conforme as decisões judiciais anexas.

Atenciosamente,

Fábio Santos de Moraes
Primeiro Presidente

Professora Bebel
Deputada Estadual

Exmo(a). Sr(a). Presidente(a) da Câmara Municipal

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3 DE FEVEREIRO DE 1874

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Direta de Inconstitucionalidade Processo nº **2151318-59.2024.8.26.0000**
Relator(a): **MELO BUENO**
Órgão Julgador: **Órgão Especial**

1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pela APEOESP – Sindicato dos Professores do Ensino Oficial do Estado de São Paulo, por meio da qual visa à declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 7.097, de 08 de novembro de 2021, do Município de Lins, que **"Inclui o Programa Municipal de Escola Cívico-Militar no Sistema Municipal de Ensino"**, autorizando o Poder Executivo a implementar modelo de Escola Cívico-Militar ECIM nas instituições de ensino da Rede Pública Municipal de Educação existentes ou que forem criadas, selecionadas conforme critérios estabelecidos na lei e demais normativas complementares.

Sustenta, em síntese, que a Lei Municipal nº 7.097/2021 padece de vício formal, pela ausência de competência legislativa concorrente do Município para tratar sobre diretrizes e bases da educação (artigo 22, inciso XXIV, da Constituição Federal), pois questões afetas à modalidade de ensino é privativa da União, pela exigência de lei federal que a regule; alega violação ao princípio do concurso público, conforme artigo 37, inciso II, da Constituição Federal; afronta ao direito à educação, argumentando que o modelo de ensino proposto possui componente ideológico que não pode abranger as escolas públicas, nos termos do artigo 205 da Constituição Federal, artigo 237 da Constituição Estadual e artigo 19, inciso I, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

2. Postula liminar para suspensão da eficácia da norma impugnada, dada a relevância da matéria e afronta aos princípios e dispositivos invocados.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FERNANDO MELO BUENO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, em 29/05/2024 às 15:40, sob o número WPRO24007143439.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3 DE FEVEREIRO DE 1874

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3. Com efeito, em cognição sumária, referida lei denota questão vinculada às diretrizes e bases da educação nacional, cuja competência é privativa da União para legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 22, inciso XXIV, da Constituição Federal, o que em tese, invade o estabelecimento de normas gerais do sistema de ensino ditado pela União, motivo pelo qual a plausibilidade autoriza a concessão da liminar para suspensão da eficácia da lei.

4. **Concedo**, pois, a liminar pleiteada para determinar a suspensão da lei impugnada, até decisão final da presente ação.

5. Oficie-se, solicitando informações ao Prefeito do Município e Presidente da Câmara Municipal de Lins.

6. Cite-se o d. Procurador Geral do Estado, para manifestação.

7. Após, dê-se vista à d. Procuradoria-Geral de Justiça.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2024.

FERNANDO MELO BUENO FILHO
Desembargador Relator
(em substituição ao Des. Vianna Cotrim)

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FERNANDO MELO BUENO FILHO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, em 29/05/2024 às 15:40, sob o número WPRO24007143439.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3 DE FEVEREIRO DE 1874

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2024.0000715974

DECISÃO MONOCRÁTICA

Direta de Inconstitucionalidade Processo nº **2154576-77.2024.8.26.0000**

Relator(a): **FIGUEIREDO GONÇALVES - V. 58.951**

Órgão Julgador: **Órgão Especial**

AGRAVO INTERNO. Decisão monocrática que indeferiu antecipação de tutela. Alegação de perigo de dano pela eficácia da lei, que afrontaria o artigo 22, inciso XXIV, o artigo 37, incisos II, V e IX, e artigo 205, todos da Constituição Federal, além do artigo 237, da Constituição Estadual e Súmula Vinculante nº 43, do STF. Sustenta-se precedente reconhecimento de inconstitucionalidade de lei municipal, por este Órgão Especial, na ADI nº 2200312-26.2021.8.26.0000. Reforma da decisão agravada para suspender a eficácia da Lei Complementar Estadual, nº 1.398, de 28.5.2024, até o julgamento da ADI nº 7662, em tramitação perante o Supremo Tribunal Federal. Suspensão, ainda, do curso desta ação, até aquela decisão.

Cuidam estes autos de *agravo interno*, nos termos do artigo 1.021, do CPC e do artigo 253 e seguintes, do Regimento Interno deste Egg. Tribunal de Justiça. São interpostos contra **decisão monocrática** deste relator que, em Ação Direta de Inconstitucionalidade, ajuizada pela APEOESP - Sindicato dos Professores do Ensino Oficial do Estado de São Paulo, indeferiu o pedido de liminar, para suspensão da eficácia da norma impugnada,

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIZ ANTONIO FIGUEIREDO GONCALVES, liberado nos autos em 06/08/2024 às 15:52

que estabelece o Programa Escola Cívico-Militar, no âmbito da educação básica do Estado de São Paulo. Na petição inicial da ação, o autor alegou relevância da matéria, afronta aos princípios e dispositivos invocados, apontando o perigo de dano pela implementação traumática dessa modalidade de ensino, pois militares da reserva poderão ser contratados com a vigência da lei e passarão a cuidar da disciplina nas escolas aderentes ao programa.

O agravante, ainda, sustentou a necessidade da antecipação liminar da tutela, aduzindo teor da decisão tomada na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2200312-26.2021.8.26.0000, tendo como requerente o agravante e requeridos o Prefeito e Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, a qual foi julgada procedente (fls. 6-12).

Foram realizadas as intimações determinadas no artigo 1121, § 2º do CPC.

A Procuradoria-Geral do Estado ofertou contraminuta, requerendo não fosse conhecido o agravo interno, por ausência de impugnação aos fundamentos da decisão agravada. Alegou haver prejudicialidade no julgamento desta ADI, por haver

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIZ ANTONIO FIGUEIREDO GONCALVES, liberado nos autos em 06/08/2024 às 15:52 .

outra com conteúdo análogo, em trâmite no Supremo Tribunal Federal, pleiteando a suspensão do processo. Seguiu aduzindo estarem ausentes os requisitos necessários para a concessão da liminar, além de inexistir ofensa reflexa à Constituição Federal. Aduziu ser competente o estado-membro para a criação do programa ora em debate, não havendo se falar em usurpação de competência privativa ou descumprimento da Base Nacional Curricular Comum. Sustentou inexistir violação ao princípio do concurso público, ao direito à educação, bem como não haver perigo de dano com a manutenção da decisão. Pugnou pelo não conhecimento deste recurso ou, caso conhecido, fosse negado provimento a ele. Subsidiariamente, na hipótese de concessão da liminar, sejam atribuídos efeitos *pro futuro* (fls. 48-65).

A decisão impugnada contou com o seguinte teor:

Nesse instante, em juízo sumário de cognição e em que pese a fundamentação externada, não se vislumbra, à primeira vista, presença concomitante dos requisitos indispensáveis à concessão da medida de urgência reclamada, notadamente o **periculum in mora**, ausente hipótese concreta de iminente dano imediato, grave e irreparável, em decorrência da vigência da norma até enfrentamento definitivo da arguição de inconstitucionalidade por este

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIZ ANTONIO FIGUEIREDO GONCALVES, liberado nos autos em 06/08/2024 às 15:52

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3 DE FEVEREIRO DE 1874

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão Especial.

Cuida-se de norma que institui o Programa Escola Cívico-Militar no Estado de São Paulo para as escolas públicas estaduais e municipais da Rede de Ensino de Educação Básica, cuja adesão depende de "aprovação da comunidade escolar para implantação do Programa, por meio de consulta pública;", nos termos do artigo 8º, inciso I, da lei em análise. Antes, a Secretaria de Estado da Educação e as congêneres secretarias municipais farão a seleção das instituições que participarão do programa (artigo 5º, I), sendo que os procedimentos relativos às consultas públicas serão definidos por ato do Secretário da Educação. Além disso deverão ser realizados processos seletivos de policiais militares da reserva, para a participação do programa.

Tudo isso demandará extensivo intervalo de tempo até se aperfeiçoarem os requisitos necessários à implementação da lei, promulgada ao final do mês de maio, próximo passado.

Desse modo, não há necessidade de antecipação de tutela, visto inexistir o perigo imediato de dano pela implementação traumática, conforme alegado, porquanto não se cuida de norma de eficácia concreta imediata. Assim, ao final do processamento – tanto mais rápido sem a intercorrência de determinações provisórias e eventuais recursos – decidirá o Colendo Órgão Especial em decisão sobre o mérito do pedido.

Indefiro, portanto, a liminar requerida.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIZ ANTONIO FIGUEIREDO GONCALVES, liberado nos autos em 06/08/2024 às 15:52

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3 DE FEVEREIRO DE 1874

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Conforme se vê, a liminar havia sido indeferida (fls. 177/187), por não restar evidenciado o *periculum in mora,* na ocasião. Entretanto, consoante o pedido de reconsideração formulado pelo ilustre impetrante (fls. 194/195), com os documentos juntados (fls. 196/202), e reexaminando os presentes autos nesta oportunidade, **reconsidero o despacho anterior que indeferiu o pedido liminar.**

A Resolução Conjunta SEDUC/SSP – nº 1, de 20-06-2024 que: *"Regulamenta a implementação do Programa Escola Cívico-Militar no Estado de São Paulo, no âmbito da Secretaria da Educação e da Secretaria da Segurança Pública, e dá outras providências"* – editada após aquela decisão objeto deste agravo – trouxe, nos arts. 14, §1º e 19, orientações concretas que podem impactar o ano letivo de 2025, conforme se transcreve:

> Artigo 14 As unidades escolares selecionadas pelos Diretores e aprovadas pela comunidade escolar, por meio do processo de Consulta Pública para se tornarem Cívico-Militar, deverão protocolar na Diretoria de Ensino a alteração do Regimento Escolar e do Projeto Político Pedagógico.
> §1º O protocolo deve ser realizado até o último dia útil

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIZ ANTONIO FIGUEIREDO GONCALVES, liberado nos autos em 06/08/2024 às 15:52

> do mês de agosto do ano em curso, conforme o artigo 3º da Deliberação CEE N° 144/2016.
> [...]
> Artigo 19 A partir do ano de 2025, as unidades escolares que se tornarem Cívico-Militar deverão incluir o "Projeto Valores" como atividade extracurricular no contraturno.

Assim, assevera a impetrante que: *"Caso a concessão da medida pleiteada não for deferida, essa modalidade de ensino será colocada em prática nas escolas estaduais de São Paulo, e sua anulação no decorrer do ano letivo torna o evento mais problemático para ser anulado, (...)"*

É de se reconhecer, conforme os termos da Resolução Conjunta SEDUC/SSP – nº 1, acima mencionada, que se pretende tomar, ainda no curso deste semestre, as providências para a implementação, no ano próximo, do modelo de Escola Cívico-Militar no Estado de São Paulo.

Entretanto – ressalvado qualquer entendimento pessoal deste relator neste instante processual – é certo que se suscitam sérias controversas acerca da constitucionalidade desse programa, o que não recomenda sua

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIZ ANTONIO FIGUEIREDO GONCALVES, liberado nos autos em 06/08/2024 às 15:52

implementação desde já, antes de decisão final acerca do tema.

Assim, ao dispor sobre organização escolar, estabelecendo programa que impõe modelo pedagógico de Escola Cívico-Militar, a Lei Estadual 1.398/2024 parece legislar sobre diretrizes da educação escolar. Isso poderia invadir competência da União, a quem compete, privativamente, nos termos do artigo 22, inciso XXIV da Constituição Federal, legislar sobre *"diretrizes e bases da educação nacional"*. Assim, o Supremo Tribunal Federal já decidiu: *"É inconstitucional ato normativo estadual no qual se disciplinam aspectos pertinentes à legislação sobre diretrizes e bases da educação nacional por usurpação de competência legislativa privativa da União"* (ADI 5091-MT, Relatora Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, j. virtual de 27.09.2019, pub. 15.10.2019).

Depois, o diploma normativo estadual questionado, no seu artigo 10, inciso II, impõe monitores escolares, obrigatoriamente constituídos de policiais militares da reserva e o seu artigo 11 estabelece que estes serão escolhidos mediante processo seletivo e atuarão como prestadores de tarefa

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIZ ANTONIO FIGUEIREDO GONCALVES, liberado nos autos em 06/08/2024 às 15:52

por tempo determinado, não superior a 5 (cinco) anos. Contudo, como monitores escolares em escolas públicas, poderão, eventualmente, ser considerados profissionais da educação escolar. Nesse sentido, o artigo 206 da Constituição Federal estabelece que devam estar sujeitos a planos de carreira, *"com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos".*

Além disso argumenta-se, atribuir essa função de monitor escolar, aos policiais militares da reserva, extrapolaria o artigo 144, § 5º da Carta Política Federal que, ao dispor sobre as polícias militares, como órgãos da segurança pública, estabelece caber como funções próprias destes, unicamente, o policiamento ostensivo e a preservação da ordem pública, sem possibilidade de se atribuir outras, mormente de monitoração escolar em escolas públicas civis.

Existem, ainda, questionamentos em face do artigo 206 da Constituição Federal, dispondo-se ali que o ensino será ministrado com base em princípios, destacando-se os incisos, *II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIZ ANTONIO FIGUEIREDO GONCALVES, liberado nos autos em 06/08/2024 às 15:52 .

pensamento, a arte e o saber; *III- pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas,* e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino. Essa norma da Lei Maior, pelo princípio da simetria, está inserta na Carta Estadual, no seu artigo 237. Assim, o monitoramento do ensino, se realizado por policiais militares – organizados com base na hierarquia e na disciplina militares (artigo 2º da Lei Federal nº 14.751, de 12.12.2023 – Estatuto das Polícias Militares e Bombeiros Militares dos Estados e, igualmente, o disposto no artigo 1º, do Regulamento Disciplinar da Polícia Militar, Lei Complementar Estadual nº 893, de 9.3.200) – possivelmente não seria adequado a esses princípios.

Essas normas constitucionais da Carta Federal são de reprodução obrigatória nas Constituições Estaduais, conforme o disposto no artigo 22 daquela e isso habilita o controle de constitucionalidade de leis estaduais e municipais, por esta Corte de Justiça, ainda em face da Lei Maior.

Não se cuida, desde já, de se impor a interpretação acerca da inconstitucionalidade da lei estadual que se questiona nesta ADI. Contudo, inegavelmente, há a

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIZ ANTONIO FIGUEIREDO GONCALVES, liberado nos autos em 06/08/2024 às 15:52

controvérsias sobre o bom direito, que justifica a cautela neste instante, para que se defira a liminar reclamada, até decisão definitiva sobre o tema.

Destarte, diante dos argumentos apresentados nesta ocasião e a fim de evitar eventuais prejuízos pela instituição do programa Escola Cívico-Militar, reconsidero a decisão anterior e **defiro a liminar** para **suspender a eficácia da Lei Complementar Estadual n° 1.398, de 28 de maio de 2024**.

Contudo, há mais.

Com o mesmo objeto – a Lei Complementar Estadual nº 1.398, de 28 de maio de 2024 – a **ADI nº 7662** foi distribuída ao **Supremo Tribunal Federal**, onde se processa sob a relatoria do Exmo. Ministro Gilmar Mendes e em fase final de instrução. Alega-se, ali, infringência de normas contidas na Carta Política Federal, de onde derivam os preceitos estaduais em apreciação nesta Corte.

Entretanto, na ADI nº 1423-4 – SP, julgada em 22.11.1996, o Supremo Tribunal Federal, por decisão relatada pelo então Min. Moreira Alves, fazendo remissão ao decidido na

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIZ ANTONIO FIGUEIREDO GONCALVES, liberado nos autos em 06/08/2024 às 15:52

Reclamação 425 daquela Suprema Corte, estabeleceu, sobre o controle de constitucionalidade, em havendo essa tramitação paralela de ADIs:

"Se, porém, houver a tramitação paralela, esse controle se fará a priori, acarretando a propositura da ação direta perante esta Corte o impedimento ou a suspensão do processamento de ação direta perante o Tribunal local – e suspensão que se justifica porque a decisão do Supremo Tribunal Federal, qualquer que seja, prejudicará a do Tribunal Local no âmbito das normas constitucionais estaduais que reproduzem as federais. De feito, se a lei estadual for declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, a eficácia erga omnes dessa declaração se imporá ao Tribunal local, ficando a ação direta proposta perante ele sem objeto, já que inconstitucional em face da Constituição Federal, que tem primazia quanto às Constituições Estaduais; se a norma estadual for declarada, por esta Corte, constitucional, essa mesma eficácia erga omnes de sua decisão se imporá ao Tribunal local quanto às normas constitucionais estaduais reproduzidas obrigatoriamente da Constituição Federal, porquanto o Supremo para declarar constitucional a norma estadual a

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIZ ANTONIO FIGUEIREDO GONCALVES, liberado nos autos em 06/08/2024 às 15:52

teve como compatível com os preceitos constitucionais federais reproduzidos obrigatoriamente pela Constituição do Estado-membro, os quais não podem ser interpretados diferentemente, por ser inconstitucional essa interpretação diversa. Note-se que, nessa segunda hipótese – a do Supremo Tribunal Federal ter a norma estadual como constitucional em face da Constituição Federal –, a ação direta proposta perante o Tribunal de Justiça local não perde seu objeto, mas o exame de constitucionalidade por parte deste fica restrito, apenas, aos preceitos constitucionais estaduais que não são reproduzidos obrigatoriamente da Constituição Federal".

Por essa razão, cabe ao Supremo Tribunal Federal, originariamente, decidir sobre eventual inconstitucionalidade ou constitucionalidade, na ação perante ele ajuizada, tal como se objetiva nesta ADI estadual. Seria ineficaz a decisão desta Corte de Justiça, em face do que eventualmente decidir a Suprema Corte.

Há precedentes deste Tribunal de Justiça nesse sentido, citando-se a ADI 2044447-20.2015.8.26.0000, relatada pelo Des. Márcio Bártoli, onde se mencionam outros julgados da Suprema Corte, como na Reclamação nº 425-RJ, rel. Min. Néri da Silveira, j.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIZ ANTONIO FIGUEIREDO GONCALVES, liberado nos autos em 06/08/2024 às 15:52 .

27.06.93 e ADI nº 3482- DF, Rel. Min. Celso de Mello, j. 8.5.2006.

Assim, diante dessa motivação, nos termos do artigo 255, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, **reconsidero a decisão impugnada para suspender a eficácia da Lei Complementar Estadual nº 1.398, de 28 de maio de 2024**, a partir de agora, até a decisão da ADI 7662, em tramitação no Supremo Tribunal Federal. Em face do processamento daquela, perante a Suprema Corte, **suspendo o curso desta ação.**

Ainda, resta prejudicado o processamento deste agravo interno, de nº 2154576-77.2024.8.26.0000/50000.

Oficie-se com urgência à autoridade impetrada.

São Paulo, 6 de agosto de 2024.

FIGUEIREDO GONÇALVES
Relator

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIZ ANTONIO FIGUEIREDO GONCALVES, liberado nos autos em 06/08/2024 às 15:52

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5 DE FEVEREIRO DE 1874

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Direta de Inconstitucionalidade Processo nº **2075824-28.2023.8.26.0000**
Relator(a): **XAVIER DE AQUINO**
Órgão Julgador: **Órgão Especial**

Vistos.

1. Processe-se.

2. Fls. 162: Recebo a emenda à inicial para retificar o polo passivo da presente ação que se processa em face do Prefeito do Município de Santa Fé do Sul e do Presidente da Câmara Municipal de Santa Fé do Sul, anotando-se.

3. Trata-se de ação de direta de inconstitucionalidade em face da Lei nº 4.342 de 28 setembro de 2022, do município de Santa Fé do Sul que "autoriza o Poder Executivo a implementar a gestão de Escola Cívico - Militar na(s) instituição(ções) de ensino do Sistema Municipal de Ensino existente(s) ou que forem criadas, selecionadas conforme critérios estabelecidos nesta e demais normas complementares."

Defiro a medida liminar pleiteada para suspender a eficácia da norma guerreada na medida em que presentes os pressupostos que a ensejam.

Com efeito, em juízo de cognição sumária, a instituição

de um sistema híbrido de ensino, qual seja cívico e militar, em sede de análise preambular — tema que será melhor analisado com o desenrolar da ação—, parece desatender à Lei de Diretrizes Básicas da Educação e ao artigo 206 da Constituição Federal que preconiza, em seu inciso II e III a "liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber" e o "pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino", de tal sorte que a edição da lei combatida importa, em tese, em violação à reserva da União para legislar sobre a matéria.

Por tais razões, concedo a liminar, comunicando-se.

4. Intime-se o Prefeito e o Presidente da Câmara Municipal de Santa Fé do Sul a prestarem suas informações, no prazo de 30 (trinta) dias.

5. Cite-se o d. Procurador-geral do Estado para os fins do art. 8º da Lei 9869/99;

6. Ao depois, com a manifestação da i. Procuradoria-geral de Justiça, voltem conclusos.

Int. Of.

São Paulo, 3 de abril de 2023.

XAVIER DE AQUINO
Relator

Registro: 2023.0000777746

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Direta de Inconstitucionalidade nº 2075824-28.2023.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor APEOESP SINDICATO DOS PROFESSORES DO ENSINO OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, são réus PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DO SUL e PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA FÉ DO SUL.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "POR MAIORIA DE VOTOS, JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE, COM ARRASTO E MODULAÇÃO ATÉ O ENCERRAMENTO DO ANO LETIVO. VENCIDOS OS EXMOS. SRS. DES. DAMIÃO COGAN (COM DECLARAÇÃO), FERNANDO TORRES GARCIA (COM DECLARAÇÃO), NUEVO CAMPOS (COM DECLARAÇÃO), RICARDO ANAFE (COM DECLARAÇÃO), EVARISTO DOS SANTOS, FRANCISCO CASCONI, VIANNA COTRIM, RICARDO

DIP, LUCIANA BRESCIANI E CARLOS MONNERAT. FARÃO DECLARAÇÃO DE VOTO VENCEDOR OS EXMOS. SRS. DES. COSTABILE E SOLIMENE E JARBAS GOMES.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente), DAMIÃO COGAN, EVARISTO DOS SANTOS, VICO MAÑAS, FRANCISCO CASCONI, CAMPOS MELLO, VIANNA COTRIM, FÁBIO GOUVÊA, MATHEUS FONTES, AROLDO VIOTTI, RICARDO DIP, COSTABILE E SOLIMENE, LUCIANA BRESCIANI, LUIS FERNANDO NISHI, DÉCIO NOTARANGELI, JARBAS GOMES, MARCIA DALLA DÉA BARONE, TASSO DUARTE DE MELO, SILVIA ROCHA, NUEVO CAMPOS, CARLOS MONNERAT, FIGUEIREDO GONÇALVES, GUILHERME G. STRENGER E FERNANDO TORRES GARCIA.

São Paulo, 6 de setembro de 2023.

XAVIER DE AQUINO
RELATOR

Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2075824-28.2023.8.26.0000

AUTOR(S): APEOESP- SINDICATO DOS PROFESSORES DO ENSINO OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

RÉU(S): PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA FÉ DO SUL E PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DO SUL

COMARCA: SÃO PAULO (ÓRGÃO ESPECIAL)

VOTO Nº 33.453

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 4.342 de 28 setembro de 2022, do município de Santa Fé do Sul, que autoriza o Poder Executivo a implementar a gestão de Escola Cívico - Militar no âmbito da educação básica do município de Santa Fé do Sul.

1) Preliminar de ilegitimidade ativa ad causam afastada.

2) Inadmissibilidade do confronto da lei guerreada com legislação infraconstitucional. Parâmetro de análise que é a Constituição, não se admitindo inconstitucionalidade indireta ou reflexa.

3) Caráter aberto da causa de pedir em ações de controle concentrado de constitucionalidade que permite a análise de fundamentos outros que não os trazidos com a inicial, sendo que a análise da constitucionalidade feita exclusivamente com o parâmetro constitucional federal encontra permissivo no artigo 144 da Carta Bandeirante. Precedentes.

4) Sistema de escola cívico-militar (PECIM) instituído pelo Decreto 10.004/2019 que disciplina a criação, implantação e funcionamento dos modelos de escola "ECIM" que não foi seguido pelo Município, que deixou de aderir a tal sistema, convocando militares para fazer parte das escolas através de convênio com Associação de Policiais Militares.

5) Ausência de norma no Estado de São Paulo a quem

compete, ao teor do artigo 24, inciso IX, da Constituição Federal legislar concorrentemente com a União e o Distrito Federal sobre a educação, configurando invasão do Município na esfera de competência que não lhe foi assegurada pela Carta Magna, editar norma sobre o tema. Norma combatida que, por outro lado, ofende o artigo 24, § 2º, "5" e o artigo 42 e 144, V, § 6, da CF/88 ao dispor de militares que se subordinam aos Governadores dos Estados.
6) Inconstitucionalidade, por arrastamento, do Decreto Municipal nº 5.291/2022 que regulamentou a lei combatida.
7) Modulação dos efeitos do julgado até o término do ano letivo de 2023, em atenção ao artigo 27 da Lei 9.898/99.
Ação procedente, com arrasto e modulação.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade em face da Lei nº 4.342 de 28 setembro de 2022, do município de Santa Fé do Sul, que autoriza o Poder Executivo a implementar a gestão de Escola Cívico - Militar no âmbito da educação básica do município de Santa Fé do Sul.

Alega o autor que a norma combatida viola os dispositivos da Constituição Federal, da Constituição Paulista e da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, padecendo de vício de inconstitucionalidade de ordem formal, seja pela ausência de competência legislativa concorrente do Município para tratar da matéria, posto que a competência privativa para criar modalidades de ensino é da União, seja, pela exigência de lei federal que a regule, além de afrontar diversos outros dispositivos da Constituição Federal e

Estadual, do Estatuto da Criança e do Adolescente e da Lei de Diretrizes e Bases da Educação; diz que o artigo 22, XXIV, da Constituição Federal, por sua vez, estabelece que compete privativamente à União legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional e que a implementação deste modelo de Escolas Cívico-Militares, fere de morte os artigos 3°, II e III da LDB; assevera que a discussão acerca do tema deve acontecer no âmbito do Poder Legislativo Federal, pendendo, portanto, a Lei municipal, de ilegalidade e inconstitucionalidade para a sua efetivação; aduz que o Poder Executivo municipal com base na lei combatida, que autoriza a implementação da gestão de Escola Cívico - Militar no âmbito da educação básica do município de Santa Fé do Sul, já realizou chamamento público para contratar organização social para que os militares citados na lei municipal passassem a trabalhar nas escolas que irão aderir ao programa, o que é significativo de burla ao princípio do concurso público e fere o artigo 142 da Constituição Federal, porque dá destinação diversa às forças militares daquelas definidas na citada Carta; diz que aqui não se defende uma ou outra posição ideológica, embora o sindicato autor tenha a sua, mas sim o ato de que o componente ideológico não pode pautar as escolas pertencentes àquelas enquadradas no inciso I do artigo 19 da LDB, que são as escolas públicas, que é justamente o caso do educandário em questão. Pede a concessão de liminar e, ao final, a procedência da ação.

Processada a ação, com concessão de liminar (fls. 163/164), sobreveio manifestação da d. Procuradora-geral do Estado, pelo reconhecimento da inconstitucionalidade da norma (fls. 186/195).

Às fls. 274, noticiou o Autor o descumprimento da liminar deferida, requerendo a intimação do Prefeito do Município de Santa Fé do Sul, sob pena de multa diária e eventual apuração de crime de desobediência e responsabilidade.

Ingressou nos autos a Associação dos Oficiais Militares do Estado de São Paulo em Defesa da Polícia Militar – Defenda PM, pugnando sua admissão como assistente litisconsorcial ou, subsidiariamente, como 'amicus curiae' (fls. 276/277).

Sobrevieram informações da Presidente da Câmara Municipal de Santa Fé do Sul (fls. 362/365), batendo-se pela constitucionalidade da norma, aduzindo que em ação civil pública proposta pelo Sindicato-autor postulando anular o ato de implantação da Escola, houve parecer da d. promotoria local, no sentido de não antever inconstitucionalidade, o que ensejou pedido de extinção da ação pelo Autor.

Novo apontamento pelo autor, do

descumprimento da liminar, (fls. 381), seguindo-se à informação da interposição de Agravo Regimental pela Associação dos Oficiais Militares do Estado de São Paulo em Defesa da Polícia Militar – Defenda PM (fls. 383).

Determinou-se a intimação do Prefeito do Município de Santa Fé do Sul a manifestar-se sobre o descumprimento da medida liminar (fls. 390).

Parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça (fls. 394/403) pela procedência da ação.

Sobreveio novo pedido de aplicação de penalidade ao Prefeito do Município de Santa Fé do Sul, diante do evidente descumprimento da liminar, indeferindo-se a pretensão de pena pecuniária pretendida (fls. 429/430).

Informações prestadas pelo Prefeito do Município de Santa Fé do Sul (fls. 435/445), levantando, em preliminar, a ilegitimidade ativa do Sindicato-autor. No mérito, bate-se pela constitucionalidade da norma vergastada, de iniciativa do Poder Executivo, aduzindo a inexistência de conflito entre a lei ora em análise e a LDB e a constitucionalidade, ainda, da contratação com o Terceiro Setor para efetivação da implementação da escola cívico-militar.

Esclarecimentos do Prefeito Municipal quanto ao apontado não cumprimento da liminar concedida, argumentando que em razão da liminar houve suspensão do termo de colaboração celebrado com a Associação de Oficiais Militares do Estado de São Paulo (fls. 468/471).

Em 05 de julho de 2023, por votação unânime, o Agravo Regimental interposto pela Associação dos Oficiais Militares do Estado de São Paulo em Defesa da Polícia Militar – Defenda PM não foi conhecido (fls. 45/56 do apenso).

É o relatório.

I – Afasta-se a preliminar de ilegitimidade ativa *ad causam* levantada pelo Prefeito do Município de Santa Fé do Sul.

A APEOESP – Sindicato dos Professores do Ensino Oficial do Estado de São Paulo é entidade sindical representante do interesse dos professores no âmbito estadual, consoante se verifica do Estatuto Social acostado à fls. 53/66, onde incluso o Município de Santa Fé do Sul, daí decorrendo sua legitimidade ativa para o feito, consoante, aliás, já decidiu este C. Órgão Especial na oportunidade do julgamento da ADI nº 2137535-05.2021.8.26.0000, Rel. Des. Matheus Fontes, j. em 05 de outubro de 2022, que cuidava

de tema referente a escolas cívico-militares, tendo como autor o Sindicato que aqui, igualmente, ocupa o polo ativo. Confira-se:]

> "Outrossim, o autor está registrado como entidade sindical junto ao Ministério do Trabalho e Emprego e com cadastro atualmente ativo para representação, no Estado de São Paulo, da categoria dos docentes e especialistas em educação das redes públicas oficiais do Estado de São Paulo, tendo seus dirigentes mandato válido de 27.06.2017 a 31.05.2023 - dentre eles Maria Izabel Azevedo Noronha, que outorgou procuração aos advogados subscritores da petição inicial -, como se vê mediante consulta ao sítio do Ministério do Trabalho e Emprego na internet: http://www3.mte.gov.br/sistemas/CNES/usogeral/HistoricoEntidadeDetalhes.asp?NRCNPJ=43037597000151.
>
> Assim sendo, e demonstrado o interesse jurídico no caso, o autor tem legitimidade ativa para o ajuizamento da ação, nos termos do art. 90, inciso V, da Constituição Estadual.".

II – No mérito, o pleito é de procedência da ação.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade da Lei nº 4.342 de 28 setembro de 2022, do município de Santa Fé do Sul, que autoriza o Poder Executivo a implementar a gestão de Escola Cívico - Militar no âmbito da educação básica do município de Santa Fé do

Sul.

Prima facie ressalva-se que o confronto das normas rechaçadas em face de legislação infraconstitucional não será objeto de análise, sabido é que o exame abstrato de constitucionalidade somente pode ter por objeto leis ou atos normativos municipais, estaduais ou distritais, desde que contestados em face da própria Constituição do Estado-membro, não se podendo admitir a inconstitucionalidade reflexa ou indireta. Como assente na oportunidade do julgamento da ADI nº 200312-26.2021.8.26.0000, Relator o e. Desembargador Ferreira Rodrigues, j. em 20/04/2022:

> *"É importante considerar, em primeiro lugar, que o pedido é inadequado em relação à alegada violação de dispositivos da* ***Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional****, pois a ação direta de inconstitucionalidade, enquanto instrumento de controle normativo abstrato, exercido mediante processo objetivo, não se presta ao exame de questões envolvendo* ***mera crise de legalidade****, no caso, entre o ato normativo impugnado e a legislação federal.*
>
> *Como ensina GILMAR FERREIRA MENDES, "****não subsiste dúvida de que somente a norma constitucional apresenta-se como parâmetro idôneo à aferição da legitimidade da lei ou ato normativo, no juízo de constitucionalidade****" ("Controle de Constitucionalidade", Ed. Saraiva, SP, 1990, p. 263).*
>
> *É o que tem decidido o Supremo Tribunal Federal em casos dessa natureza:*

"Não se legitima a instauração do controle normativo abstrato, quando o juízo de constitucionalidade depende, para efeito de sua prolação, do prévio cotejo entre o ato estatal impugnado e o conteúdo de outras normas jurídicas infraconstitucionais editadas pelo Poder Público. A ação direta não pode ser degradada em sua condição jurídica de instrumento básico de defesa objetiva da ordem normativa inscrita na Constituição. A válida e adequada utilização desse meio processual exige que o exame "in abstracto" do ato estatal impugnado seja realizado, exclusivamente, à luz do texto constitucional. A inconstitucionalidade deve transparecer, diretamente, do próprio texto do ato estatal impugnado. A prolação desse juízo de desvalor não pode nem deve depender, para efeito de controle normativo abstrato, da prévia análise de outras espécies jurídicas infraconstitucionais, para, somente a partir desse exame e em desdobramento exegético ulterior, efetivar-se o reconhecimento da ilegitimidade constitucional do ato questionado. Precedente: ADI 842/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO. Crises de legalidade que irrompem no âmbito do sistema de direito positivo revelam-se, por sua natureza mesma, insuscetíveis de controle jurisdicional concentrado, pois a finalidade a que se acha vinculado o processo de fiscalização normativa abstrata restringe-se, tão somente, à aferição de situações configuradoras de inconstitucionalidade direta, imediata e frontal" (ADI n. 416-AgR/ES, Rel. Min. Celso de Mello, j. 16/10/2014).

O autor aponta afronta aos artigos 22, XXIV e

142 da Constituição Federal; entretanto, permite o caráter aberto da causa de pedir em ações de controle concentrado de constitucionalidade que não se limite o julgado aos fundamentos jurídicos apresentados na inicial, havendo possibilidade de recorrer-se a parâmetros outros para a entrega da prestação jurisdicional aqui invocada, o que será feito como adiante se verá.

Por outro lado, a análise da inconstitucionalidade da norma guerreada, feita exclusivamente com o parâmetro constitucional federal, tem amparo em jurisprudência desta Corte, consoante julgado acima colacionado, donde se colhe, *verbis:*

> *"É importante considerar, sob esse aspecto, que as regras de* ***competência legislativa*** *traduzem verdadeiro instrumento de calibração do* ***pacto federativo****. Vale dizer, como* ***normas centrais*** *da Constituição Federal, "****reproduzidas, ou não****" na Constituição Estadual, "****incidirão sobre a ordem local****", por força do princípio da simetria, a fim de conservar o modelo federalista e os padrões estruturantes do Estado, daí a possibilidade de utilização de dispositivos dessa natureza (centrais e estruturantes) no* ***controle abstrato de normas municipais*** *com base na norma remissiva do artigo 144 da Constituição Estadual:*
>
> *"Artigo 144. Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na*

Constituição Federal e nesta Constituição".

Superada estas questões, este é o texto da lei combatida:

"LEI NO 4.342, DE 28 DE SETEMBRO DE 2022.

Aprova a inclusão da Gestão Cívico-Militar no Sistema Municipal de Ensino.

Evandro Farias Mura, Prefeito da Estância Turística de Santa Fe do Sul, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei

Art. 1º Esta Lei autoriza o Poder Executivo a implementar a gestão de Escola CívicoMilitar na(s) instituição(oes) de ensino do Sistema Municipal de Ensino existente(s) ou que foram criadas, selecionadas conforme critérios estabelecidos nesta e demais normas complementares.

§ 1º Esta gestão é complementar às políticas de melhoria da qualidade da Educação Básica em âmbito municipal, de modo a aperfeiçoar a garantir o cumprimento das diretrizes e metas estabelecidas no

Plano Nacionale Plano Municipalde Educação, este último, na Lei no 3.347 de 10 de junho de 2015, não implicando no encerramento ou na substituição de outros programas.

§2º Para a execução da gestão poderão ser firmados convênios, termos de compromisso, acordos de cooperação, termos de execução descentralizada, ajustes ou outros instrumentos congêneres, como orgãos e entidades da Administração Pública, Federal, Estadual, Municipal e Distrital, e com entidades privadas, sem fins lucrativos.

§3º A adoção da gestão Cívico-Militar tem como finalidade, ao lado das previstas no parágrafo anterior: I - O controle da evasão escolar e da violência intra e extraescolar, com a participação efetiva do corpo militar, possibilitando a segurança dos alunos; II - Decidir, conjuntamente, entre militares e equipe pedagógica sobre questões disciplinares; III - Assegurar aos profissionais da educação e alunos as liberdades individuais, nos termos da Constituição Federal.

Art. 2º Este programa será regulamentado por Decreto do Chefe do Poder Executivo

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por dotação própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 5º Revogam-se as disposições contrárias.

Observo a inocorrência de invasão à esfera de competência do Alcaide para a edição da norma combatida.

Com efeito, como alegado em sede de informações, ao contrário do que constou no parecer da d. Procuradoria-geral de Justiça, a norma em comento é de iniciativa do Executivo, consoante se pode verificar do Projeto de Lei nº 133/2022 encaminhado pelo Chefe do Executivo à Câmara do Município de Santa Fé do Sul em 23/09/2022, disponível no sítio eletrônico https://camarasantafe.mundolemon.com.br/arquivos/proposituras/9af29c3a21942ab052941e57a4467686.pdf.

Não obstante, há evidente afronta ao pacto federativo, uma vez que embora tenha a Constituição da República assegurado aos Municípios legislar sobre matérias de interesse local, esse atributo não é absoluto, devendo respeitar a distribuição de competências nas três esferas federal, estadual e municipal.

Na oportunidade do julgamento da ADI 5868/SC, j. em 21/12/2020, Rela. a Ministra Carmen Lúcia, em declaração de voto, deixou assente o Ministro Edson Fachin, sobre o tema que *verbis:*

> "A Repartição de Competências no Federalismo Brasileiro -A questão dos autos diz respeito à distribuição de competência entre os diversos entes federativos para legislarem sobre as matérias especificadas pela Constituição.
>
> A repartição de competências é característica essencial em um Estado federado para que seja protegida a autonomia de cada um dos seus membros e, por consequência, a convivência harmônica entre as esferas, com o fito de evitar a secessão."

No caso presente, o Município requerido invadiu a esfera de competência da União para legislar sobre educação, competência essa concorrente entre União, Estados e Distrito Federal e que é prevista no inciso XXIV do artigo 22 e inciso IX do artigo 24 da Carta da República, de observância obrigatória pelos Municípios por força do artigo 144 da Carta Estadual.

> "Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

[...]

XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação."

Observa-se, quanto à competência concorrente de que trata o artigo 24 da Carta Federal, que dispõe os §§ 1°, 2°, 3° e 4° que:

§ 1° No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais

§ 2° A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3° Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4° A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Portanto, no que diz respeito às diretrizes básicas da educação a competência é **privativa** da União sendo que, nos demais temas, **é concorrente entre União e**

Estados, a quem caberá complementar as normas gerais ditadas pela União.

Neste sentido, na oportunidade do julgamento da ADI 5537-AL, Relator o Ministro Roberto Barroso, j. em 21/08/2020, deixou assente a C. Corte Suprema que:

> *"5. Assim, **em matéria de diretrizes e bases da educação nacional, há competência normativa privativa da União**; ao passo que, **nos demais temas pertinentes à educação, haverá competência concorrente entre a União e os Estados**. No último caso, de competência concorrente, caberá à União dispor sobre as normas gerais aplicáveis à educação, ao passo que caberá aos Estados tão-somente complementar tais normas.**[1]***
>
> ***1. Violação à competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases: competência para dispor sobre a liberdade de ensinar e sobre a promoção humanística do país (CF, ART. 22, XXIV)***
>
> *6. A competência privativa da União para dispor sobre as "diretrizes" da educação implica o poder de legislar, com exclusividade, sobre a "orientação" e o "direcionamento" que devem conduzir as ações em matéria de educação. Já o poder de tratar das "bases" da educação refere-se à regulação, em caráter privativo, sobre os "alicerces que [lhe] servem de apoio", sobre os elementos que lhe dão sustentação e que conferem "coesão" à sua organização**[2]**.*
>
> *7. Portanto, legislar sobre diretrizes e bases significa dispor sobre a orientação, sobre as finalidades e sobre os alicerces da educação.*
>
> *Ocorre justamente que **a liberdade de ensinar e o pluralismo de***

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIZ ANTONIO GAMBELLI e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 30/05/2024 às 10:00 , sob o número WPRI24000

ideias constituem diretrizes para a organização da educação impostas pela própria Constituição.

Assim, compete exclusivamente à União dispor a seu respeito. O Estado não pode sequer pretender complementar tal norma. Deve se abster de legislar sobre o assunto. Confira-se:

"Art. 206. ***O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios****:*

[...].

II - ***liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento****, a arte e o saber;*

III - ***pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas****, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;" [...]. (Grifou-se).*

8. Do mesmo modo, não há dúvida de que a regulamentação do tipo de educação apto a gerar "o pleno desenvolvimento da pessoa" e

a "promoção humanística do ***país****" integra o conteúdo de "diretriz da educação* ***nacional****" e, portanto, constitui competência normativa privativa da União.*

É intuitivo, ainda, que a supressão de campos inteiros do saber da sala de aula desfavorece o pleno desenvolvimento da pessoa.

9. É procedente, portanto, a alegação de violação da competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação, uma vez que os Estados não detêm competência legislativa – nem mesmo concorrente – para dispor sobre princípios que integram as diretrizes do sistema educacional, como se infere do teor expresso do art. 22, XXIV, CF/1988. Mas não é só.

2. Violação à competência legislativa concorrente entre União e Estados para legislar sobre educação: competência da União para

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIZ ANTONIO DE GODOY e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 30/05/2024 às 10:00

estabelecer normas gerais (CF, art. 24, IX § 1º)

10. Ainda que se reconhecesse que o Estado tem competência para dispor sobre a liberdade de ensinar (o que não me parece ser o caso,

como já exposto), o exercício de tal competência, por meio da norma

impugnada, teria deixado de observar os limites determinados pela

Constituição. ***É que, em matéria sujeita à competência legislativa concorrente, como já mencionado, cabe à União dispor sobre normas gerais, ao passo que cabe aos Estados dispor sobre questões residuais de interesse específico do ente da federação, desde que, ao tratar do tema, observe as normas gerais ditadas pela União.***

11. Ora, a Lei 9.394/1996 ("Lei de Diretrizes e Bases de Educação") – norma geral em matéria de educação – previu que a

educação deve se inspirar "nos princípios da liberdade" e ter por finalidade "o pleno desenvolvimento do educando" e "seu preparo para o exercício da cidadania". Determinou, ainda, que o ensino deve ser ministrado com respeito à "liberdade de aprender e ensinar", ao "pluralismo de ideias e concepções pedagógicas" e com "apreço à tolerância" (arts. 2º e 3º, II, III e IV).".

Portanto, como constou do v. acordão da C. Suprema, a Constituição da República, em seu artigo 206 dispôs sobre as diretrizes básicas da educação, nos seguintes moldes: "Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: [...] II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber; III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIZ ANTONIO DE GODOY e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo - protocolado em 30/05/2024 às 10:00 , sob o número 21

instituições públicas e privadas de ensino; [...] V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas"

Neste passo, foi editada a Lei nº 9.394/1996, estabelecendo as diretrizes e bases da educação que, no seu artigo 3º reproduziu o suso referido artigo 206 e previu, no seu inciso VIII "gestão democrática do ensino público da legislação dos sistemas de ensino."

É certo que em 05 de setembro de 2019 foi instituído pelo Governo Federal, o "Programa Nacional das Escolas Cívico-Militares" (PECIM) através do Decreto nº 10.004 que no seu artigo 1º, § 1º, assim disciplinou: *"§ 1º O Pecim será desenvolvido pelo Ministério da Educação com o apoio do Ministério da Defesa e será implementado em colaboração com os Estados, os Municípios e o Distrito Federal na promoção de ações destinadas ao fomento e ao fortalecimento das Escolas Cívico-Militares – Ecim".*

Referido PECIM arrolou como princípio "a adoção de modelo de gestão escolar baseado nos colégios militares" (artigo 3º, inciso VII) e como diretrizes, entre outras, "utilização de modelo para as 'Ecim' baseado nas práticas pedagógicas e nos padrões de ensino dos colégios militares do Comando Exército, das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares" (art. 5º, inciso II); "emprego

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIZ ANTONIO DE GODOY e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 30/05/2024 às 10:00

de oficiais e praças das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares, para atuarem nas áreas de gestão educacional, didático-pedagógica e administrativa (art. 5º, inciso XI).

Previu ainda tal Decreto, em seu artigo 6º a competência do Ministério da Educação para "editar atos normativos necessários à operacionalização e à gestão do PECIM (inciso I), "acompanhar o processo seletivo dos militares inativos a serem contratados pelas Forças Armadas como prestadores de tarefa por tempo certo" (inciso VII) e "acompanhar o processo seletivo dos militares das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares que atuarão nas Ecim." (inciso VIII).

E no seu Capítulo VII, sob o título "Implementação", o artigo 15º dispôs sobre "ações e instrumentos que incluam: **I - etapa inicial de adesão voluntária dos entes federativos, consulta pública formal e execução do modelo da Ecim nas escolas participantes**", adesão essa que nos termos do artigo 20 do Decreto 10.004/2019, vem assim descrita: "A participação dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal no Pecim ocorrerá por meio de adesão voluntária, na forma a ser definida em ato do Ministro de Estado da Educação".

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIZ ANTONIO DE ARAUJO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 30/05/2024 às 10:00 , sob o número 21575

Nos termos do art. 6º do Decreto 10004/2019, o Ministro da Educação editou em 24/11/2021 a Portaria nº 925, com a finalidade de regulamentar a execução do PECIM e quanto à adesão de Estados e Municípios, assim dispôs tal ato:

> **"Art. 4º A participação dos estados, dos municípios e do Distrito Federal no Pecim ocorrerá por meio da manifestação de interesse, via Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle - Simec/PAR, dentro dos prazos estabelecidos e divulgados pelo Ministério da Educação - MEC.**
>
> Parágrafo único. A manifestação formal de interesse deverá ser realizada pelo Governador ou pelo Secretário de Educação do estado e do Distrito Federal e, no caso de município, pelo respectivo Prefeito ou Secretário Municipal.
>
> **Art. 5º Os estados, os municípios e o Distrito Federal terão 20 (vinte) dias, a contar da data da entrada em vigor desta Portaria, para manifestar interesse em aderir ao Pecim.**

Observa-se, ainda, para a adesão ao PECIM, a necessidade de "aprovação da comunidade escolar para a implantação do modelo".[1]

No Estado de São Paulo foi editada a Lei Estadual nº 17.359, de 31 de março de 2021, que "autoriza o poder executivo a implementar o modelo de escola cívico-

[1] https://escolacivicomilitar.mec.gov.br/adesao

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIZ ANTONIO GAMBELLI e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 30/05/2024 às 10:00 , sob o número 21545767720248260000
Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIZ ANTONIO GAMBELLI e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 30/05/2024 às 10:00 , sob o número 21545767720248260000

militar as instituições de ensino da rede pública estadual de educação"; tal norma teve sua inconstitucionalidade declarada por este C. Órgão Especial em 05/10/2022, no julgamento da ADI nº 2137535-05.2021.8.26.0000, de Relatoria do Desembargador Matheus Fontes, por se tratar de norma de iniciativa parlamentar, de modo que não há no Estado de São Paulo atualmente legislação implementando o modelo cívico-militar nas escolas estaduais.

Quadra relevar, d'outro bordo, evidente conflito entre a instituição do programa de escolas cívico-militar do Decreto 10004/2019 com a Lei de Diretrizes Básicas da Educação que prevê, reproduzindo o artigo 206 da Carta Magna, "liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber" e "pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas", o que certamente se afasta dos objetivos da implantação do referido sistema e cuja inconstitucionalidade foi levantada incidentalmente na ADI 6791-PR, Relator o Ministro Dias Toffoli, ainda pendente de julgamento.

Assim, subsistindo o Decreto instituidor do sistema de escola cívico-militar quando da análise da presente ação, competia ao Município atender aos seus ditames, através de consulta pública formal para a adesão e

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIZ ANTONIO ARRUDA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 30/05/2024 às 10:00 , sob o número 21547377220248260000
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pgd/pgdLocalizarDocumento.do?entidade=6000000 e informe o processo 2075824-28.2023.8.26.0000 e código 21547377220248260000

posterior execução do modelo "Ecim" nas escolas municipais. Tal adesão, consoante a regulamentação pelo Ministro da Educação através da Portaria 925/2021 se faria através de manifestação de interesse, "via Sistema Integrado de Monitoramento" o que aqui não se comprovou, como não comprovada restou a aprovação da comunidade escolar.

Portanto, ao implantar o Município de Santa Fé do Sul o sistema de escola cívico-militar pela norma combatida, sem observar legislação federal sobre a matéria e, uma vez inexistente norma estadual sobre o tema, **legislou o Município sobre tema afeto a competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal**, competência essa prevista no artigo 24, IX, da Carta Magna, de observância obrigatória pelos Municípios ao teor do artigo 144 da Constituição Estadual que dispõe que "Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição."

Observo que após determinação de irem os autos à Mesa de Julgamento em 13 de julho de 2023, foi editado, em 21 do mesmo mês e ano, o Decreto nº 11.611, revogando expressamente o Decreto nº 10.004/2019, de implantação das ECIM's, constando de seu texto a

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIZ ANTONIO GAMBELLI e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 30/05/2024 às 10:00 , sob o número 21457077220248260000
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pgd/pgdpastadigitalautenticacao.do, informe o processo 2075824-28.2023.8.26.0000 e código 000000

determinação de transição no prazo de 30 (trinta) dias, com vistas ao encerramento das atividades reguladas pelo mencionado Decreto 10.004/2019, através de pactuação com os entes da federação (art. 2º).

A superveniência do Decreto revogador, entretanto, não traz impacto à conclusão de inconstitucionalidade da norma combatida, na medida em que subsiste a apontada afronta por haver legislado o Município sobre tema afeto a competência concorrente da União, **Estados** e Distrito Federal, competência essa prevista no artigo 24, IX, da Carta Magna, repisando-se que o Estado de São Paulo, até o presente momento, não possui norma regulamentadora de tal implantação.

E, mais, previu a lei guerreada a regulamentação por Decreto do Chefe do Executivo, ato normativo que recebeu o número 5.291/2022. No § 3º do artigo 2º estabeleceu que: "Para auxiliar na gestão educacional, **o programa contará com um corpo de militares que terá, entre outras funções, o controle da conduta do corpo discente**, por meio de avaliação mensal e de estrutura específica voltada à liderança.". Por sua vez, no artigo 5º dispôs que: "A gestão cívico-militar será executada por meio das seguintes ações e instrumentos: I -

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIZ ANTONIO DE GODOY e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, em 30/05/2024 às 10:00 , sob o número 21545737200

Contratação de um Comandante Cívico-Militar; II - Contratação de um Subcomandante Cívico-Militar; III - contratação de monitores cívico-militares para atuação na escola, em quantidade que atendem às necessidades dos alunos e da escola.". (fls. 142/148)

Ocorre que, nos termos do § 2º, "5", do artigo 24 da Constituição Bandeirante, compete privativamente ao Governador do Estado a iniciativa de leis que disponham sobre "**5 - militares**, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar; (NR)".

E o artigo 42 da Carta Magna estabelece que "Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, **são militares dos Estados**, do Distrito Federal e dos Territórios."

Nesta senda, em sendo o efetivo da polícia militar **subordinado ao Governador do Estado**, consoante

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIZ ANTONIO GAMBELLI e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 30/05/2024 às 10:00 , sob o número 21457978020248260000

dispõe o artigo 144, V e seu § 6º[2], da Constituição da República, a disposição levada a efeito no Decreto 5.291/2022 que regulamenta a norma combatida é significativa de ingerência do Município na seara de competência do Estado, a quem cabe, efetivamente, dispor sobre os seus militares.

Como bem observado na manifestação da i. Procuradora-geral do Estado, ***verbis***:

> *"Sem o concurso voluntário de tais entes – isto é, da União, no que tange aos militares das Forças Armadas, ou do Estado, no que tange aos policiais e bombeiros militares – não é possível o emprego de militares, ainda que em atividade civil, na administração pública local, ao arrepio da legislação castrense.*
>
> ***Pelo que se observa dos autos, o Município, no intuito de implementar o modelo da chamada Escola Cívico-***

[2] CF/88. Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:[...] V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

[...]§ 6º As **polícias militares e os corpos de bombeiros militares**, forças auxiliares e reserva do Exército **subordinam-se**, juntamente com as polícias civis e as polícias penais estaduais e distrital, **aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios**.

Militar, de forma apartada do regramento legal federal e estadual, vale-se da realização de Chamamento Público (fls. 151), para seleção de entidade privada sem fins lucrativos.

Em consulta ao site da Prefeitura Municipal, constata-se que o Município, de fato, realizou Chamamento Público, nos termos da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, para seleção de Organização da Sociedade Civil para implementação do modelo educacional em questão (doc. 1), sendo que, de tal seleção, teria resultado a celebração do Termo de Colaboração com a entidade Associação de Oficiais Militares do Estado de São Paulo em Defesa da Polícia Militar – Defenda PM (doc. 2).

Ora, o que caracteriza o modelo da Escola Cívico-Militar é justamente a sua natureza institucional, inspirada "nas práticas pedagógicas e nos padrões de ensino dos colégios militares do Comando Exército, das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares."3

O uso de associação civil – ainda que formada por militares inativos – para implantação de uma Escola Cívico-Militar, ocasiona a subversão do próprio fundamento institucional dos programas dessa natureza, visto que: 1) viola as regras de utilização de militares em atividades civis de natureza temporária, já

referidas; 2) dificulta ou impede a aplicação do regramento disciplinar militar aos militares inativos empregados nessa função pública; 3) promove indevida confusão entre símbolos, insígnias, valores e regramentos típicos da instituição militar – que é constitucionalmente vinculada ao Poder Público – e os adotados por entidade privada." (fls. 190/196 e documentos fls. 198/271)

Por tais razões, verificando-se, a meu aviso, afronta ao pacto federativo, é de se reconhecer a inconstitucionalidade da Lei nº 4.342, de 28 de setembro de 2022 e, por arrastamento, do Decreto nº 5.291, de 26 de outubro de 2022, que a regulamentou.

III – Modulação dos efeitos do julgado.

Por fim, atento aos termos do artigo 27 da Lei nº 8.989/99, em razão de excepcional interesse social por se tratar de estabelecimento de ensino, modulo os efeitos do presente julgamento até o término do ano letivo de 2.023.

IV -Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 4.342, de 28 de setembro de 2022 e, por arrastamento, do Decreto nº 5.291, de 26 de outubro de 2022, que a regulamentou, ambos do Município de Santa Fé do Sul, com modulação.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIZ ANTONIO DE ARRUDA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 30/05/2024 às 10:00

XAVIER DE AQUINO

DESEMBARGADOR DECANO

RELATOR

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3 DE FEVEREIRO DE 1874

VOTO Nº 34.744

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

PROCESSO Nº 2346235-15.2023.8.26.0000

AUTOR: APEOESP – SINDICATO DOS PROFESSORES DO ENSINO OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

RÉU: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TAUBATÉ

Vistos etc.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Sindicato dos Professores do Ensino Oficial do Estado de São Paulo – APEOESP em face da Lei nº 5.901, de 07 de dezembro de 2023, do Município de Taubaté, que "institui o Programa Escolas Cívico-Militares junto ao
Sistema Municipal de Ensino de Taubaté, e dá outras providências".

Sustenta o autor, em síntese, que a educação é direito social instituído pelos art. 6º e 205 da CF e 237 da CE. Diz que o ensino militar é regulado pela Lei de Diretrizes e Bases (LDB) em seu art. 83. Alega que a lei impugnada foi editada com usurpação de competência legislativa privativa da União sobre a educação (art. 22, XXIV, CF). Salienta que a União, ao exercer sua competência legislativa, editou a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, garantindo a liberdade e o pluralismo em seu art. 3º, valores que não teriam sido observados pela norma local. Apresenta precedentes deste E. Colegiado sobre a matéria. Acrescenta que a lei impugnada viola o princípio do concurso público (art. 37, II, CF, e Súmula Vinculante 43) ao admitir a contratação de organização

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIZ ANTONIO GAMBELLI e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 20/05/2024 às 10:00 , sob o nº

social para a prestação do serviço por servidores militares. Argumenta, ainda, que há violação ao direito à educação, inscrito nos art. 205 da CF e 237 da CE, mencionando o art. 19 da LDB, segundo o qual as escolas públicas não podem ser confessionais. Pede a concessão de liminar para suspender a eficácia da lei.

Em análise sumária própria dessa fase do procedimento, e sem prejuízo de melhor e mais aprofundado exame ao final, há consistência jurídica na tese sustentada na inicial, pois as evidências são de que a norma impugnada, ao instituir o Programa Escolas Cívico-Militares junto ao Sistema Municipal de Ensino de Taubaté, avançou sobre tema que envolve diretrizes e bases da educação, usurpando a competência privativa da União para legislar sobre a matéria (art. 22, XXIV, CF). Defiro, pois, a liminar, para suspender a eficácia da Lei nº 5.901, de 07 de dezembro de 2023, do Município de Taubaté

Solicitem-se informações ao Prefeito e ao Presidente da Câmara Municipal de Taubaté, que as prestarão no prazo de 30 dias (art. 6º, parágrafo único, da Lei nº 9.868/99).

Cite-se o Procurador Geral do Estado para manifestação, no prazo de quinze dias (art. 8º da Lei nº 9.868/99). Após, decorridos os prazos, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça. Cumpridas as determinações, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2023.

DÉCIO NOTARANGELI
Relator

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIZ ANTONIO GAMBELLI e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
14ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
Viaduto Dona Paulina,80, 11º andar - Sala 1109, Centro - CEP 01501-020,
Fone: (11) 3489-6621, São Paulo-SP - E-mail: sp14faz@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

DECISÃO

Processo Digital nº:	**1027613-47.2022.8.26.0053**
Classe - Assunto	**Ação Civil Pública - Garantias Constitucionais**
Requerente:	**Apeoesp Sind dos Prof do Ensino Oficial do Est**
Requerido:	**Fazenda Pública do Estado de São Paulo**

Juiz de Direito: Dr. **JOSE EDUARDO CORDEIRO ROCHA**

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo ***SINDICATO DOS PROFESSORES DO ENSINO OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO*** em face da ***FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO***. Relata que a ré está na iminência de implantar no Estado de São Paulo o Programa Nacional das Escolas Cívico-Militares – Pecim, estimulando que escolas da rede pública estadual adiram a ele. O Estado de São Paulo aderiu ao programa, por intermédio de lei meramente autorizativa, que possui vício de iniciativa, e não tem respaldo constitucional. Foi assim que, especificamente no que se refere à E.E. Profª Noêmia Bueno do Valle, realizou-se deliberação pelo conselho da escola, de forma irregular, em violação ao artigo 95 do Estatuto do Magistério Paulista (LC nº 444/85), com a participação de alunos menores de idade, acerca da implementação do Pecim na unidade. A adesão da escola seria também ilegal, pois não há qualquer parecer ou resolução do Conselho Nacional de Educação ou mesmo do Conselho Estadual de Educação que dê respaldo ao projeto, até porque sistema de ensino estranho aos Planos Nacional e Estadual de Educação e que viola o artigo 3º, II e III, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, na medida em que imprime caráter ideológico às escolas públicas. Pleiteia o autor o deferimento da tutela de urgência, para que sejam suspensos quaisquer atos administrativos que possam ser praticados visando a adesão da E.E. Profª Noêmia Bueno do Valle ao Pecim.

Relatei.

Decido.

Recebo a emenda da inicial apresentada a fls. 90.

É caso de deferimento da tutela de urgência.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIZ ANTONIO GAMBELLI JUNIOR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, em 20/05/2024 às 10:00

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
14ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
Viaduto Dona Paulina,80, 11° andar - Sala 1109, Centro - CEP 01501-020,
Fone: (11) 3489-6621, São Paulo-SP - E-mail: sp14faz@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

A instituição do modelo de escolas cívico-militares por meio do Decreto Presidencial nº 10.004, de 5 de setembro de 2019, que instituiu Programa Escola Cívico Militar (PECIM), aparentemente usurpou competência do legislativo federal para legislar sobre princípios e diretrizes educacionais, a incidir em inconstitucionalidade formal. Além disso, sob aspecto material, o caráter nitidamente ideológico da estruturação das escolas cívico-militares, amparado em hierarquia e disciplina comportamental rígidas, típicas da organização militar, conflita com os princípios constitucionais que regem o ensino (artigo 206 da CF), lastreado na liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, arte e saber, com respeito ao pluralismo de ideias e concepções pedagógicas, além da necessidade de observância da gestão democrática do ensino público. Tão relevante a preocupação com o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para a cidadania e qualificação para o trabalho, que parte dos princípios constitucionais foi reiterada pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação (artigo 3º da Lei nº 9.394/96), com acréscimo de outros, como a necessidade de que o ensino seja ministrado *"com respeito à liberdade e apreço à tolerância"*.

Por certo que a situação merece apreciação mais detida, após o oferecimento de resposta pela parte contrária, mas o risco de desvirtuamento das diretrizes básicas da educação, como previstas em nossa Constituição Federal, traz preocupação e recomenda a suspensão provisória da implantação do projeto cívico-militar na escola indicada na inicial, até solução final da demanda.

Ante o exposto, ***DEFIRO*** o pedido de tutela de urgência, nos moldes requeridos, para determinar a suspensão de quaisquer atos administrativos que possam ser praticados visando a adesão ao PECIM na E.E. Profª Noêmia Bueno do Valle.

Cite-se a ré, para apresentação de contestação no prazo legal.

Intime-se.

São Paulo, 08 de junho de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
14ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
Viaduto Dona Paulina,80, 11º andar - Sala 1109, Centro - CEP 01501-020,
Fone: (11) 3489-6621, São Paulo-SP - E-mail: sp14faz@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIZ ANTONIO DE GODOY e Tribunal de Justica do Estado de São Paulo, em 20/05/2024 às 10:00 , sob o número WPRB24500000000

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE TAQUARITINGA
FORO DE TAQUARITINGA
3ª VARA
RUA DUQUE DE CAXIAS, 267, Taquaritinga - SP - CEP 15900-017
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº:	**1001967-20.2021.8.26.0619**
Classe - Assunto	**Ação Civil Pública - Ensino Fundamental e Médio**
Requerente:	**Apeoesp - Sindicato dos Professores do Ensino Oficial do Estado de São Paulo**
Requerido:	**Prefeitura Municipal de Taquaritinga**

Tramitação prioritária

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **ADRIANA DEL COMPARI MAIA DA CUNHA**

Vistos.

Trata-se de Ação Civil Pública proposta por **APEOESP- SINDICATO DOS PROFESSORES DO ENSINO OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO** em face de **FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITINGA** alegando, em síntese, que o Sindicato representa a categoria dos Professores do Ensino Oficial do Estado de São Paulo e que qualquer ato que atente contra a qualidade do ensino público deve ser combatido. Aduz que a requerida está tomando medidas no sentido de implantar o Programa Nacional das Escolas Cívico-Militares (PECIM) na escola municipal EMEB "Professor Modesto Bohrer". Alega que Município de Taquaritinga aderiu ao Programa Nacional publicando a Lei 4.747/2021, segundo o qual autoriza a implantação deste modelo nas escolas municipais, contudo, não há qualquer lei (federal, estadual ou municipal) que autorize o modelo Cívico Militar como modelo de ensino no país, vez que difere do modelo de ensino pátrio, esse sim definido por lei, a saber, a Lei 9.394/96, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, Plano Nacional de Educação (Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014) e no Plano Municipal de Educação de Taquaritinga (Lei Ordinária nº 4267, de 23/06/2015). Alega que a Lei Municipal nº 4.747/2021 não é instrumento legal que possibilite que a EMEB "Professor Modesto Bohrer" adira ao PECIM, porque sendo lei autorizativa, é instrumento legal imprestável para tanto. Inclusive, o Conselho Municipal de Educação manifestou-se de forma contrária à adesão do educandário em questão ao PECIM (reunião deliberativa ocorrida no dia 15/06/2021). Alega que é patente que a implantação do PECIM na EMEB "Professor Modesto Bohrer" é um ato ilegal e pleiteia o reconhecimento desta condição por sentença, pleiteando liminarmente a suspensão de quaisquer atos administrativos relacionados à adesão da escola

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE TAQUARITINGA
FORO DE TAQUARITINGA
3ª VARA
RUA DUQUE DE CAXIAS, 267, Taquaritinga - SP - CEP 15900-017
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

referida ao PECIM, e que ao final seja definitivamente vedada a sua implementação, com declaração de nulidade dos atos praticados neste sentido. Requer ainda que eventuais medidas de retaliação praticadas pela requerida e seus gestores contra os professores que se opuseram ao programa, como remoções ex-officio, sejam revertidas e pagas indenizações por danos morais (págs. 01/23). Juntou documentos (págs. 24/94).

O Ministério Público opinou, inicialmente, pelo indeferimento da medida liminar (pág. 98/106). Posteriormente, concordou com deferimento da medida liminar (pág. 114/117, 174 e 188). Juntou documentos às págs. 118/173, 175/185 e 189/205.

Devidamente citado, o Município apresentou contestação (págs. 206/220 e 245/259) alegando, em síntese, que o modelo de escola PECIM a ser implementado tem por objetivo melhorar o processo de ensino-aprendizagem nas escolas públicas, sendo uma das escolas do Município de Taquaritinga contemplada para adesão ao Programa Federal em 09/03/2021. Mesmo não sendo exigido, para dar publicidade e debate popular, o Município encaminhou à Câmara de Vereadores Projeto de Lei que o autorizava a aderir ao Programa (Lei nº 4.747, de 29/03/21). Aduz que para levar informação à população, divulgou a notícia por vários meios de comunicação, bem como, realizou uma amplamente divulgada "Consulta Pública", que ficou on-line por um bom tempo na página oficial do Município, para que as pessoas pudessem votar livremente. Foram 3.093 participantes, sendo que 80,1% votaram a favor e 19,9% contrariamente, e o resultado foi encaminhado ao MEC. Menciona que as escolas cívico-militares são instituições públicas comuns em que a gestão administrativa e de conduta são responsabilidade de militares ou profissionais da área de segurança, enquanto a gestão pedagógica fica sob a responsabilidade de pedagogos e profissionais de Educação. A Escola Modesto Bohrer foi prontamente indicada para recepcionar o PECIM, por possuir ótima localização (central), que servirá a todos os bairros e alunos carentes, além de possuir capacidade de expansão. Menciona que o Município deve cumprir o denominado Marco Estratégico do PECIM e terão, de forma improrrogável, até dia 15/09 próximo, além disso, encaminhar toda a documentação e dados da escola escolhida. Requer o não deferimento da liminar e, ao final, a improcedência dos pedidos. Juntou documentos (págs. 221/244 e 221/299).

Conforme decisão de páginas 300/307, deferiu-se o pedido liminar para suspender quaisquer atos administrativos que possam ser praticados visando a adesão da Escola EMEB

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIZ ANTONIO DE GODOY e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em 08/05/2021 às 17:37 , sob o número WTJA21500000000000

"Professor Modesto Bohrer" ao Programa Escola Cívico-Militar (PECIM), sob pena de multa diária no valor de R$ 1.000,00 (mil reais).

Houve nova manifestação da requerente (p. 340/348).

O Ministério Público postulou a procedência da ação, reiterando os fundamentos invocados às páginas 114/117 (p. 362).

Embora não se tenha juntado cópias nos autos, verifico que a municipalidade interpôs agravo de instrumento 2227749-42.2021.8.26.0000, em face da liminar concedida. O Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo negou provimento ao recurso.

É o relatório.

DECIDO.

É hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, notadamente porque as provas documentais encartadas são suficientes à formação do convencimento do Juízo, sendo desnecessária a produção de outras provas.

O pedido é **parcialmente procedente.**

É incontroverso que o requerido está tomando medidas no sentido de implantar o Programa Nacional das Escolas Cívico-Militares (PECIM) na escola municipal EMEB "Professor Modesto Bohrer". Cabe a análise se referida entidade escolar possui (ou não) o perfil para aplicação do programa.

O Decreto Presidencial n° 10.004, de 5 de setembro de 2019, que instituiu o Programa Escola Cívico Militar (PECIM), da mesma forma, afirmou que ele tem por finalidade "*promover a melhoria na qualidade da educação básica no ensino fundamental e no ensino médio*" (artigo 1°), e, como princípio, atender preferencialmente às escolas públicas regulares em situação de vulnerabilidade social (artigo 3°, grifou-se).

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por 11 Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, em 30/05/2024 às 10:00

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE TAQUARITINGA
FORO DE TAQUARITINGA
3ª VARA
RUA DUQUE DE CAXIAS, 267, Taquaritinga - SP - CEP 15900-017
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

A propósito, confira-se a redação dos mencionados dispositivos normativos:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional das Escolas Cívico-Militares - Pecim, com a finalidade de promover a melhoria na qualidade da educação básica no ensino fundamental e no ensino médio. [...]

Art. 3º São princípios do Pecim:
I - a promoção de educação básica de qualidade aos alunos das escolas públicas regulares estaduais, municipais e distritais;
II - o atendimento preferencial às escolas públicas regulares em situação de vulnerabilidade social; [...]

Já o artigo 13, parágrafo único, do referido Decreto, estabelece, no que tange ao público-alvo do PECIM, que "*serão priorizados os alunos, os gestores, os professores e os demais profissionais das escolas públicas regulares em situação de vulnerabilidade social*".

Em regulamentação ao **Decreto Presidencial nº 10.004, de 5 de setembro de 2019**, a **Portaria nº 1.071 de 24 de dezembro de 2020**, em seu artigo 15, foi clara sobre os critérios a serem considerados na seleção e escolha das escolas:

Art. 15. Os entes federativos serão orientados a considerar, para seleção e escolha das escolas no ano de 2021, os seguintes critérios:
I - com alunos em situação de vulnerabilidade social;
II - com desempenho abaixo da média estadual no Índice de Desenvolvimento da Educação Básica - Ideb;
III - preferencialmente, com o número de matrículas de 501 a 1.000;
IV - com a oferta das etapas anos finais do ensino fundamental regular e/ou ensino médio regular;
V - com a oferta de turno matutino e/ou vespertino, excetuando-se o noturno; e
VI - com a aprovação da comunidade escolar para a implantação do modelo, por meio de consulta pública presencial ou por consulta pública de meio eletrônico.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO GARMES e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em 29/05/2024 às 10:0

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE TAQUARITINGA
FORO DE TAQUARITINGA
3ª VARA
RUA DUQUE DE CAXIAS, 267, Taquaritinga - SP - CEP 15900-017
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

Em suma, para implantação do PECIM na escola municipal, cabe análise de situação de vulnerabilidade dos alunos e com desempenho abaixo da média estadual no Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB, bem como a devida comprovação da transmissão de informação qualificada para a comunidade, seguida de consulta pública e manifestação positiva da comunidade escolar que irá abrigar o programa.

O fato de não constar na Lei Municipal nº 4.747/2021 tais requisitos, não significa que os entes federativos possam ignorá-los.

Isto porque, da interpretação das referidas normas (Decreto Presidencial nº 10.004 de 05 de setembro de 2019 e Portaria nº1.071, de 24 de dezembro de 2020), extrai-se que o objetivo principal do PECIM é atender, dentre as escolas sob gestão dos entes federativos aderentes, aquelas que possuem desempenho abaixo da média estadual no IDEB, já que sua **finalidade é a melhoria da qualidade da educação básica.**

Ocorre que o requerido não demonstrou preencher minimamente este requisito, de modo que a escolha da gestão municipal em relação à "EMEB Modesto Bohrer", não é condizente com a finalidade insculpida na norma.

Se o objetivo final do programa é a melhoria do ensino, a escolha por escola que atualmente funciona em regime de tempo integral e que conta com a segunda melhor nota do IDEB é despropositada e desmotivada de interesse público.

Por ser princípio do programa a preferência por escolas públicas e alunos em situação de vulnerabilidade social (artigo 3º, II e artigo 13, parágrafo único, do decreto), a escolha da gestão municipal deveria levar em conta aspectos como renda familiar baixa, maior proximidade com manchas de criminalidade, maior índice de evasão escolar e de violência dentro da escola, características não condizentes com a realidade inerente à "*EMEB Modesto Bohrer*".

Além disso, o artigo 9º, inciso VIII, do Decreto Presidencial nº 10.004/2019 diz competir ao município promover a divulgação do PECIM com o objetivo de conscientizar a comunidade escolar sobre as vantagens que serão trazidas pela implementação das Ecim e apoiar a realização de consulta pública formal e de caráter vinculante à comunidade escolar com o objetivo

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por 11 e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo em 20/05/2021 às 10:0

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE TAQUARITINGA
FORO DE TAQUARITINGA
3ª VARA
RUA DUQUE DE CAXIAS, 267, Taquaritinga - SP - CEP 15900-017
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

de aprovar o modelo de Ecim a ser implementado.

Da análise dos documentos de divulgação juntados pela Municipalidade (págs. 260/265), nota-se a apresentação de material padronizado encaminhado pelo Governo Federal. Já a consulta pública realizada pelo Município via enquete em redes sociais (págs. 266/267), não é compatível com as regras estabelecidas no Decreto Federal nº 10.004/2019.

Conforme o Decreto supracitado, ao município cabe divulgar o programa e apoiar a realização da consulta, porém a **efetiva realização** da consulta compete às escolas participantes do PECIM. Neste sentido o art. 10, inciso VI do Decreto Federal nº 10.004/2019 é claro ao dispor: *"Art. 10. Compete às escolas participantes do Pecim: (...) VI - realizar consulta pública formal e de caráter vinculante à comunidade escolar com o objetivo de aprovar o modelo da Ecim a ser implementado."*

Portanto, ao Município cabe divulgar o programa para a comunidade escolar como um todo (estudantes de toda a rede municipal, pais e professores), nos termos do artigo 2º, inciso VIII do decreto, cabendo às escolas realizar consulta pública formal e decidir pelo acolhimento ou não do Programa Federal.

Na hipótese, toda enquete e divulgação do Programa foi realizado pelo Município requerido, por meio de enquete em redes sociais, sem qualquer prova da participação da escola interessada. A metodologia adotada pelo Poder Público local não atende às recomendações legais, haja vista que lança uma restrita "consulta pública" em seu *site* oficial, sem obedecer a nenhum critério. Não houve qualquer questionamento com a direção da escola e comunidade escolar, representada por funcionários, professores e pais de alunos.

Aliás, foi juntado pelo Ministério Público um abaixo-assinado de familiares de alunos da "*EMEB Modesto Bohrer*" que se opõem à transformação da escola em Ecim, conforme documento de págs. 189/205.

Na Ata da reunião deliberativa do Conselho Municipal de Educação, ocorrida no dia 15/06/2021 (pág. 82/83), os integrantes manifestaram serem desfavoráveis à implantação do PECIM, mencionando que tal medida acarretaria prejuízos aos alunos da unidade escolar. E, sem

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIZ ALBERTO MARQUES e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, em 29/05/2021 14:17:17 - 1a1a1a1

motivação aparente, posteriormente, alterada inteiramente a composição do Conselho Municipal de Educação, foi revertido o parecer inicial contrário à implantação do Programa Federal. Contudo, se favorável ou não, entendo que a deliberação do Conselho Municipal de Educação de Taquaritinga não é vinculante.

Conclui-se, assim, pelo não preenchimento dos critérios estabelecidos no artigo 15 na Portaria nº 1.071 de 24 de dezembro de 2020.

Por fim, ressalta-se que inexiste óbice para que a Municipalidade proceda à implementação do PECIM em outra escola que atenda aos referidos requisitos previstos no artigo 15 da Portaria supracitada, observadas, obviamente, as formalidades legais.

Neste sentido, já decidiu a Câmara Especial do E. TJSP em casos recentes e análogos:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO – **Ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público contra o Município visando à anulação de indicação de escola pública municipal ao Programa da Escola Cívico-Militar (PECIM), instituído pela União – Decisão que defere pedido de tutela de urgência formulado pelo autor, determinando que o réu suspenda os efeitos da indicação da referida escola para implantação do PECIM** – Manutenção – Ausência dos requisitos legais para concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 300 do CPC – **Elementos hauridos aos autos que evidenciam que a escola municipal indicada não atende aos requisitos do referido programa, quais sejam a existência de alunos em situação de vulnerabilidade social e desempenho escolar abaixo da meta estadual no IDEB – Perigo de dano decorrente da alteração do sistema de ensino da referida escola, que já possui desempenho escolar acima da média** – Agravo não provido, nos termos do acórdão."* (TJSP; Agravo de Instrumento 2012933-39.2021.8.26.0000; Relator (a): Renato Genzani Filho; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Sorocaba - Vara da Infância e Juventude; Data do Julgamento: 25/05/2021; Data de Registro: 25/05/2021, grifou-se)

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO – **Ação civil pública ajuizada pelo Ministério***

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIZ ANDRE DOTTA GOMES e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, em 30/05/2024 às 10:00

> ***Público contra o Município visando à anulação de indicação de escola pública municipal ao Programa da Escola Cívico-Militar (PECIM), instituído pela União – Decisão que defere pedido de tutela de urgência formulado pelo autor, ora agravado, determinando que o Município suspenda a implementação do PECIM (Programa Nacional das Escolas Cívico Militares) na escola Escola Mateus Maylasky****, sob fundamento de que o Município deve se submeter ao efeito vinculante da deliberação do Conselho Municipal de Educação, que opinou de forma desfavorável à implantação do referido programa na mencionada escola – Manutenção – Questão análoga já analisada em agravo de instrumento anterior, autuado sob nº 2012933-39.2021.8.26.0000, que manteve a suspensão da implementação do PECIM na escola indicada pelo Município, sob* ***fundamento de que tal escola não atende aos requisitos normativos, quais sejam (i) possuir alunos em situação de vulnerabilidade social e (ii) apresentar desempenho escolar abaixo da meta estadual no IDEB – Situação esta que subsiste, por isso, continua impedindo a revogação da tutela de urgência*** *– Agravo não provido, contudo, sob fundamento diverso do adotado pelo D. Juízo de Primeiro Grau, nos termos do acórdão."* (TJSP; Agravo de Instrumento 2117041-22.2021.8.26.0000; Relator (a): Renato Genzani Filho; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Sorocaba - Vara da Infância e Juventude; Data do Julgamento: 17/08/2021; Data de Registro: 18/08/2021, grifou-se).

No que se refere ao pedido de anulação de eventuais atos que configurem perseguições aos professores contrários ao projeto do "ECIM", por parte de superiores hierárquicos, o pedido é genérico e se refere a **fatos indeterminados** e hipotéticos.

Tais questões devem ser analisadas em situações concretas, em regra, mediante ações individuais, sendo descabida a cumulação com a presente ação civil pública. Portanto, tais pedidos e os correspondentes danos morais devem ser rejeitados.

Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido com fundamento no artigo 487, I do CPC, para o fim de tornar definitiva a tutela de urgência já concedida às págs. 300/307, e para declarar ilegal a implantação da PECIM na Escola Municipal Professor Modesto Bohrer - EMEB, tornando nulo e desfazendo os atos administrativos praticados

visando a adesão da escola ao programa.

Não há honorários advocatícios na ação civil movida pelo Ministério Público, conforme entendimento do STJ (REsp 1.099.573/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 19.5.2010; REsp 1.038.024/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 24.9.2009; EREsp 895.530/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 18.12.2009). Custas pelo requerido.

Intime-se e expeça-se o necessário.

Ciência ao Ministério Público.

Oportunamente, arquivem-se.

Taquaritinga, 25 de maio de 2022.

Adriana Del Compari Maia da Cunha
Juíza de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIZ ALBERTO MARQUES e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, em 30/05/2024 às 10:00

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE TAQUARITINGA
FORO DE TAQUARITINGA
3ª VARA
Rua Duque de Caxias, 267, ., Centro - CEP 15900-017, Fone: (16) 3252-5533, Taquaritinga-SP - E-mail: taquaritinga3@tjsp.jus.br

DECISÃO

Processo nº:	**1001967-20.2021.8.26.0619**
Classe - Assunto	**Ação Civil Pública Cível - Ensino Fundamental e Médio**
Requerente:	**Apeoesp - Sindicato dos Professores do Ensino Oficial do Estado de São Paulo**
Requerido:	**Prefeitura Municipal de Taquaritinga**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **ADRIANA DEL COMPARI MAIA DA CUNHA**

Vistos.

Trata-se de Ação Civil Pública formulado por **APEOESP- SINDICATO DOS PROFESSORES DO ENSINO OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO** em face de **FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITINGA** alegando, em síntese, que o Sindicato representa a categoria dos Professores do Ensino Oficial do Estado de São Paulo e que qualquer ato que atente contra a qualidade do ensino público deve ser combatido. Aduz que a requerida está tomando medidas no sentido de implantar o Programa Nacional das Escolas Cívico-Militares (PECIM) na escola municipal EMEB "Professor Modesto Bohrer". Alega que Município de Taquaritinga aderiu ao Programa Nacional publicando a Lei 4.747/2021, segundo o qual autoriza a implantação deste modelo nas escolas municipais, contudo, não há qualquer lei (federal, estadual ou municipal) que autoriza o modelo Cívico Militar como modelo de ensino no país, vez que difere do modelo de ensino pátrio, esse sim definido por lei, a saber, a Lei 9.394/96, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, Plano Nacional de Educação (Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014) e no Plano Municipal de Educação de Taquaritinga (Lei Ordinária nº 4267, de 23/06/2015). Alega que a Lei Municipal nº 4.747/2021 não é instrumento legal que possibilite que a EMEB "Professor Modesto Bohrer" adira ao PECIM, porque sendo lei autorizativa, é instrumento legal imprestável para tanto. Inclusive, o Conselho Municipal de Educação manifesta de forma contrária à adesão do educandário em questão ao PECIM (reunião deliberativa ocorrida no dia 15/06/2021). Alega que é patente que a implantação do PECIM na EMEB "Professor Modesto Bohrer" é um ato ilegal. Requer, como medida liminar, que imediatamente sejam suspensos quaisquer atos administrativos que possam ser praticados visando a adesão da escola de que trata essa inicial ao PECIM (págs. 01/23). Juntou documentos (págs. 24/94).

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIZ ANDREOTTI NETO e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em 30/05/2024 às 10:00 , sob o número 24152

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE TAQUARITINGA
FORO DE TAQUARITINGA
3ª VARA
Rua Duque de Caxias, 267, ., Centro - CEP 15900-017, Fone: (16) 3252-5533, Taquaritinga-SP - E-mail: taquaritinga3@tjsp.jus.br

O Ministério Público opinou, inicialmente, pelo indeferimento da medida liminar (pág. 98/106). Posteriormente, opinou pelo deferimento da medida liminar (pág. 114/117, 174 e 188). Juntou documentos às págs. 118/173, 175/185 e 189/205.

Devidamente citado, o Município apresentou contestação (págs. 206/220 e 245/259) alegando, em síntese, que o modelo de escola PECIM a ser implementado tem por objetivo melhorar o processo de ensino-aprendizagem nas escolas públicas, sendo uma das escolas do Município de Taquaritinga contemplada para adesão ao Programa Federal em 09/03/2021. Mesmo não sendo exigido, para dar publicidade e debate popular, o Município encaminhou à Câmara de Vereadores Projeto de Lei que o autorizava a aderir ao Programa (Lei nº 4.747, de 29/03/21). Aduz que para levar informação à população, divulgou a notícia por vários meios de comunicação, bem como, realizou uma amplamente divulgada "Consulta Pública", que ficou on-line por um bom tempo na página oficial do Município, para que as pessoas pudessem votar livremente. Foram 3.093 participantes, sendo que 80,1% votaram a favor e 19,9% contrariamente, e o resultado foi encaminhado ao MEC. Menciona que as escolas cívico-militares são instituições públicas comuns em que a gestão administrativa e de conduta são responsabilidade de militares ou profissionais da área de segurança, enquanto a gestão pedagógica fica sob a responsabilidade de pedagogos e profissionais de Educação. A Escola Modesto Bohrer foi prontamente indicada para recepcionar o PECIM, por possuir ótima localização (central), que servirá a todos os bairros e alunos carentes, além de possuir capacidade de expansão. Menciona que o Município deve cumprir o denominado Marco Estratégico do PECIM e terão, de forma improrrogável, até dia 15/09 próximo, além disso, encaminhar toda a documentação e dados da escola escolhida. Requer o não deferimento da liminar e, ao final, a improcedência dos pedidos. Juntou documentos (págs. 221/244 e 221/299).

É o relatório.

DECIDO.

Cabe a análise se a Escola Municipal EMEB "*Professor Modesto Bohrer*" possui (ou não) o perfil para a implantação do PECIM.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIZ ALBERTO MELLO JUNIOR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 20/05/2021 às 10:00

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE TAQUARITINGA
FORO DE TAQUARITINGA
3ª VARA
Rua Duque de Caxias, 267, ., Centro - CEP 15900-017, Fone: (16) 3252-5533, Taquaritinga-SP - E-mail: taquaritinga3@tjsp.jus.br

Verifica-se que o **Decreto Presidencial nº 10.004, de 5 de setembro de 2019**, instituiu Programa Escola Cívico Militar (PECIM), e para regulamentação da implementação do Programa no ano 2021 instituiu a **Portaria nº 1.071 de 24 de dezembro de 2020**. Para seleção das escolas, os entes federativos são orientados a considerar os seguintes critérios estabelecidos no artigo 15 da citada Portaria, a saber:

> *Art. 15. Os entes federativos serão orientados a considerar, para seleção e escolha das escolas no ano de 2021, os seguintes critérios:*
> *I - com alunos em situação de vulnerabilidade social;*
> *II - com desempenho abaixo da média estadual no Índice de Desenvolvimento da Educação Básica - Ideb;*
> *III - preferencialmente, com o número de matrículas de 501 a 1.000;*
> *IV - com a oferta das etapas anos finais do ensino fundamental regular e/ou ensino médio regular;*
> *V - com a oferta de turno matutino e/ou vespertino, excetuando-se o noturno; e*
> *VI - com a aprovação da comunidade escolar para a implantação do modelo, por meio de consulta pública presencial ou por consulta pública de meio eletrônico.*

Em suma, para implantação do PECIM na escola municipal, cabe análise de situação de **vulnerabilidade dos alunos** (com desempenho abaixo da média estadual no Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB), bem como a devida **comprovação da transmissão de informação qualificada para a comunidade, seguida de consulta pública e manifestação positiva da comunidade escolar que irá abrigar o programa**.

Pois bem.

1. **<u>Em relação a análise da vulnerabilidade dos alunos</u>**.

O Decreto Presidencial nº 10.004, de 5 de setembro de 2019, instituiu Programa Escola Cívico Militar (PECIM), tem por finalidade "*promover a melhoria na qualidade da educação básica no ensino fundamental e no ensino médio*" (artigo 1º), e, como princípio, atender preferencialmente às escolas públicas regulares em situação de vulnerabilidade social (artigo 3º, grifou-se).

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIZ ANTONIO MIGUEL FERREIRA e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 30/05/2024 às 10:00 , sob o número 31

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE TAQUARITINGA
FORO DE TAQUARITINGA
3ª VARA
Rua Duque de Caxias, 267, ., Centro - CEP 15900-017, Fone: (16) 3252-5533,
Taquaritinga-SP - E-mail: taquaritinga3@tjsp.jus.br

A propósito, confira-se a redação dos mencionados dispositivos normativos:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional das Escolas Cívico-Militares - Pecim, com a finalidade de promover a melhoria na qualidade da educação básica no ensino fundamental e no ensino médio. [...]

Art. 3º São princípios do Pecim:
I - a promoção de educação básica de qualidade aos alunos das escolas públicas regulares estaduais, municipais e distritais;
II - o atendimento preferencial às escolas públicas regulares em situação de vulnerabilidade social; [...]

Já o artigo 13, parágrafo único, do referido Decreto, por sua vez, estabelece, no que tange ao público-alvo do PECIM, que "*serão priorizados os alunos, os gestores, os professores e os demais profissionais das escolas públicas regulares em situação de vulnerabilidade social*".

Neste mesmo sentido, apresenta-se o disposto no artigo 15 da Portaria nº 1.071 de 24 de dezembro de 2020 editada para regulamentar o aludido Decreto Presidencial que orienta os entes federativos aderentes ao PECIM a considerarem, para seleção das escolas no ano de 2021, dentre outros critérios, escolas com alunos em situação de vulnerabilidade social e com desempenho abaixo da média estadual no Índice de Desenvolvimento da Educação Básica IDEB.

Ora, o fato de não constar na Lei Municipal nº 4.747/2021 tais requisitos para implantação do Programa Nacional, não significa que os entes federativos possam ignorá-los.

Isto porque, da interpretação das referidas normas (Decreto Presidencial nº 10.004 de 05 de setembro de 2019 e no Portaria nº1.071, de 24 de dezembro de 2020), extrai-se que o objetivo principal do PECIM é atender, dentre as escolas sob gestão dos entes federativos aderentes, aquelas que possuem desempenho abaixo da média estadual no IDEB, já que sua **finalidade é a melhoria da qualidade da educação básica.**

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIZ ALBERTO MARQUES e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 26/05/2021 às 10:00

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE TAQUARITINGA
FORO DE TAQUARITINGA
3ª VARA
Rua Duque de Caxias, 267, ., Centro - CEP 15900-017, Fone: (16) 3252-5533, Taquaritinga-SP - E-mail: taquaritinga3@tjsp.jus.br

Com efeito, até a presente etapa processual, não encontrei a observância deste requisito pelo ente municipal.

Se o objetivo final do programa é a melhoria do ensino, a escolha por escola que atualmente funciona em regime de tempo integral e que conta com a segunda melhor nota do IDEB é despropositada e desmotivada de interesse público.

Por ser princípio do programa a preferência por escolas públicas e alunos em situação de vulnerabilidade social (artigo 3º, II e artigo 13, parágrafo único, do decreto), a escolha da gestão municipal deveria levar em conta aspectos como renda familiar baixa, maior proximidade com manchas de criminalidade, maior índice de evasão escolar e de violência dentro da escola, características não condizentes com a realidade inerente à "*EMEB Modesto Bohrer*".

2. Em relação a análise da divulgação de informação do Programa, o artigo 9º, inciso VIII, do Decreto Presidencial nº 10.004/2019 diz competir ao município promover a divulgação do PECIM com o objetivo de conscientizar a comunidade escolar sobre as vantagens que serão trazidas pela implementação das Ecim e apoiar a realização de consulta pública formal e de caráter vinculante à comunidade escolar com o objetivo de aprovar o modelo de Ecim a ser implementado.

Da análise dos documentos de divulgação juntados pela Municipalidade (págs. 260/265), nota-se a apresentação de material padronizado encaminhado pelo Governo Federal. Já a consulta pública realizada pelo Município via enquete em redes sociais (págs. 266/267), não está compatível com as regras estabelecidas no Decreto Federal nº 10.004/2019. Explico.

Conforme Decreto supracitado, ao município cabe divulgar o programa e apoiar a realização da consulta, porém a **efetiva realização** da consulta compete às escolas participantes do PECIM. Neste sentido o art. 10, inciso VI do Decreto Federal nº 10.004/2019 é claro ao dispor: "*Art. 10. Compete às escolas participantes do Pecim: (...) VI - realizar consulta pública formal e de caráter vinculante à comunidade escolar com o objetivo de aprovar o modelo da Ecim a ser implementado.*"

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIZ ANDRE DOTTA GOMES e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, em 20/05/2024 às 10:00

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE TAQUARITINGA
FORO DE TAQUARITINGA
3ª VARA
Rua Duque de Caxias, 267, ., Centro - CEP 15900-017, Fone: (16) 3252-5533, Taquaritinga-SP - E-mail: taquaritinga3@tjsp.jus.br

Portanto, ao Município cabe divulgar o programa para a comunidade escolar como um todo (estudantes de toda a rede municipal, pais e professores), nos termos do artigo 2º, inciso VIII do decreto, cabendo às escolas realizar consulta pública formal e decidir pelo acolhimento ou não do Programa Federal.

Na hipótese, toda enquete e divulgação do Programa foi realizado pelo Município requerido, através de enquete em redes sociais, sem qualquer prova da participação da escola interessada. A metodologia adotada pelo Poder Público local não atende às recomendações legais, haja vista que lança uma restrita "consulta pública" em seu site oficial, sem obedecer a nenhum critério. Não houve qualquer questionamento com a direção da escola e comunidade escolar, representada por funcionários, professores e pais de alunos.

Aliás, foi juntado pelo Ministério Público um abaixo-assinado firmado por familiares de alunos da "*EMEB Modesto Bohrer*" em que se opõem à transformação da escola em Ecim, conforme documento de págs. 189/205.

Na Ata da reunião deliberativa do Conselho Municipal de Educação, ocorrida no dia 15/06/2021 (pág. 82/83), os integrantes manifestaram ser desfavorável a implantação do PECIM mencionando que tal medida acarretaria prejuízos aos alunos da unidade escolar. E, sem motivação aparente, posteriormente, alterada inteiramente a composição do Conselho Municipal de Educação, foi revertido o parecer inicial contrário à implantação do Programa Federal. Contudo, se favorável ou não, entendo que a deliberação do Conselho Municipal de Educação de Taquaritinga não é vinculante.

Conclui-se, assim, pelo não preenchimento dos critérios estabelecidos no artigo 15 na Portaria nº 1.071 de 24 de dezembro de 2020.

Por fim, ressalta-se que inexiste óbice para que a Municipalidade proceda à implementação do PECIM em outra escola que atenda aos referidos requisitos previstos no artigo 15 da Portaria supracitada, observadas, obviamente, as formalidades legais.

Neste sentido, já decidiu a Câmara Especial do E. TJSP em casos recentes e análogos:

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIZ ANTONIO ENTRE RIOS DE MORAES e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 30/05/2021 às 18:0

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE TAQUARITINGA
FORO DE TAQUARITINGA
3ª VARA
Rua Duque de Caxias, 267, ., Centro - CEP 15900-017, Fone: (16) 3252-5533, Taquaritinga-SP - E-mail: taquaritinga3@tjsp.jus.br

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO – **Ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público contra o Município visando à anulação de indicação de escola pública municipal ao Programa da Escola Cívico-Militar (PECIM), instituído pela União – Decisão que defere pedido de tutela de urgência formulado pelo autor, determinando que o réu suspenda os efeitos da indicação da referida escola para implantação do PECIM** – Manutenção – Ausência dos requisitos legais para concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 300 do CPC – **Elementos hauridos aos autos que evidenciam que a escola municipal indicada não atende aos requisitos do referido programa, quais sejam a existência de alunos em situação de vulnerabilidade social e desempenho escolar abaixo da meta estadual no IDEB – Perigo de dano decorrente da alteração do sistema de ensino da referida escola, que já possui desempenho escolar acima da média** – Agravo não provido, nos termos do acórdão."* (TJSP; Agravo de Instrumento 2012933-39.2021.8.26.0000; Relator (a): Renato Genzani Filho; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Sorocaba - Vara da Infância e Juventude; Data do Julgamento: 25/05/2021; Data de Registro: 25/05/2021, grifou-se)

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO – **Ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público contra o Município visando à anulação de indicação de escola pública municipal ao Programa da Escola Cívico-Militar (PECIM), instituído pela União – Decisão que defere pedido de tutela de urgência formulado pelo autor, ora agravado, determinando que o Município suspenda a implementação do PECIM (Programa Nacional das Escolas Cívico Militares) na escola Escola Mateus Maylasky**, sob fundamento de que o Município deve se submeter ao efeito vinculante da deliberação do Conselho Municipal de Educação, que opinou de forma desfavorável à implantação do referido programa na mencionada escola – Manutenção – Questão análoga já analisada em agravo de instrumento anterior, autuado sob nº 2012933-39.2021.8.26.0000, que manteve a suspensão da implementação do PECIM na escola indicada pelo Município, sob **fundamento de que tal escola não atende aos requisitos normativos, quais sejam (i) possuir alunos em situação de vulnerabilidade social e (ii) apresentar desempenho escolar abaixo da meta estadual no IDEB – Situação esta que subsiste, por isso,***

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIZ ANDRE DIVINO MELO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 30/05/2024 às 10:00

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE TAQUARITINGA
FORO DE TAQUARITINGA
3ª VARA
Rua Duque de Caxias, 267, ., Centro - CEP 15900-017, Fone: (16) 3252-5533, Taquaritinga-SP - E-mail: taquaritinga3@tjsp.jus.br

continua impedindo a revogação da tutela de urgência – *Agravo não provido, contudo, sob fundamento diverso do adotado pelo D. Juízo de Primeiro Grau, nos termos do acórdão."* (TJSP; Agravo de Instrumento 2117041-22.2021.8.26.0000; Relator (a): Renato Genzani Filho; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Sorocaba - Vara da Infância e Juventude; Data do Julgamento: 17/08/2021; Data de Registro: 18/08/2021, grifou-se)

A urgência também se faz presente uma vez que a própria Municipalidade informa que deveria cumprir o denominado Marco Estratégico do PECIM, de forma improrrogável, até dia 15 de setembro próximo, encaminhando toda a documentação e dados da escola escolhida.

Ante o exposto, atenta aos requisitos do art. 300 CPC, **DEFIRO A LIMINAR** para o fim de suspender quaisquer atos administrativos que possam ser praticados visando a adesão da Escola EMEB *"Professor Modesto Bohrer"* ao Programa Escola Cívico-Militar (PECIM), sob pena de multa diária no valor de R$ 1.000,00 (mil reais).

Expeça-se o necessário.

Intimem-se.

Taquaritinga, 01 de setembro de 2021.

Adriana Del Compari Maia da Cunha
Juíza de Direito

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIZ ANTONIO [illegible] e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em 29/05/2024 às 10:00

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2023.0000788516

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001967-20.2021.8.26.0619, da Comarca de Taquaritinga, em que é apelante APEOESP SINDICATO DOS PROFESSORES DO ENSINO OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado MUNICÍPIO DE TAQUARITINGA.

ACORDAM, em 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não conheceram do recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente sem voto), CARLOS VON ADAMEK E VERA ANGRISANI.

São Paulo, 12 de setembro de 2023

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO

RELATOR

Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por 11 e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 20/09/2024 às 10:00

Voto nº 5.953
Apelação Cível nº 1001967-20.2021.8.26.0619
Comarca: Taquaritinga
Apelante: APOESP – Sindicato dos Professores do Ensino Oficial do Estado de São Paulo
Apelado: Município de Taquaritinga

AÇÃO CIVIL PÚBLICA – Pretensão ao reconhecimento de nulidade da adesão de escola municipal ao Programa Escola Cívico-Militar (PECIM) – Sentença favorável a apelante – Insurgência contra parte da decisão que permitiu a implementação do PECIM, observados os requisitos legais – Decreto nº 10.004/19 que foi revogado, com determinação de encerramento das atividades pactuadas com Estados e Municípios – Perda do objeto – Lei nº 17.359/21 que foi declarada inconstitucional pelo C. Órgão Especial deste E. Tribunal – Ausência de interesse recursal. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por APOESP - SINDICATO DOS PROFESSORES DO ENSINO OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO contra r. sentença de fls. 363 a 371, que, em ação civil pública ajuizada em face do MUNICÍPIO DE TAQUARITINGA, julgou parcialmente procedente os pedidos para declarar ilegal a implantação da PECIM na Escola Municipal "Professor Modesto Bohrer" - EMEB, com anulação dos atos administrativos praticados.

A apelante alega que é patente a ilegalidade da implantação do PECIM na Escola Estadual "Professor Modesto Bohrer", especialmente porque: "a) não há lei federal que dê amparo à questão; b) não há lei estadual que dê amparo à adesão das escolas públicas paulistas ao PECIM, porque a lei que trata do assunto é meramente autorizativa; c) o Conselho Nacional de Educação jamais emitiu qualquer parecer sobre o assunto; d) o Conselho Estadual de Educação jamais se manifestou sobre o tema; e) sequer há previsão deste modelo de ensino no Plano Nacional de Educação; f) sequer há previsão deste modelo de ensino no Plano Estadual de Educação; g) as escolas públicas não podem ser ideológicas, nos termos do §1º do artigo 19 da LDB; h) alunos menores votaram na reunião do Conselho de Escola que deliberou sobre a adesão do educandário em questão" (fls. 374 a 388).

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por 11 e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, em 10/09/2024 às 10:00

Ausência de contrarrazões certificada às fls. 432.

A apelante apresentou oposição ao julgamento virtual (fls. 450).

A Procuradora de Justiça designada ofereceu parecer pelo não conhecimento do recurso (fls. 453 a 459).

É o relatório.

Cuida-se de ação civil pública ajuizada por Sindicato, com a alegação de que o Programa Nacional das Escolas Cívico Militares (PECIM), ao qual aderiu o Município de Taquaritinga, embora não seja ensino militar propriamente dito, por analogia deve ser tratado dessa forma, por impor um modelo de organização empregado em colégios militares. Assim, como a adesão do Município importa em mudança de padrão de ensino, o sindicato sustenta que é descabida a implementação do modelo sem prévia lei.

O MM. Juízo *a quo*, proferiu a r. sentença de fls. 363 a 371, nos seguintes termos:

> "Conclui-se, assim, pelo não preenchimento dos critérios estabelecidos no artigo 15 na Portaria nº 1.071 de 24 de dezembro de 2020.
> Por fim, ressalta-se que inexiste óbice para que a Municipalidade proceda à implementação do PECIM em outra escola que atenda aos referidos requisitos previstos no artigo 15 da Portaria supracitada, observadas, obviamente, as formalidades legais.
> (...)
> No que se refere ao pedido de anulação de eventuais atos que configurem perseguições aos professores contrários ao projeto do "ECIM", por parte de superiores hierárquicos, o pedido é genérico e se refere a fatos indeterminados e hipotéticos.
> Tais questões devem ser analisadas em situações concretas, em regra, mediante ações individuais, sendo descabida a cumulação com a presente ação civil pública. Portanto, tais pedidos e os correspondentes danos morais devem ser rejeitados.
> Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido com fundamento no artigo 487, I do CPC, para o fim de tornar definitiva a tutela de urgência já concedida às págs. 300/307, e para declarar ilegal a implantação da PECIM na Escola Municipal Professor Modesto Bohrer - EMEB, tornando nulo e desfazendo os atos administrativos praticados visando a adesão da escola ao programa."

Contra esta decisão, insurge-se a APEOESP. Insiste nas alegações trazidas na inicial, com a intenção de que seja reconhecida a ilegalidade da implantação do programa em si, não apenas da implantação na específica escola municipal indicada.

A despeito das alegações do apelante, o recurso não deve ser conhecido.

O Decreto Presidencial nº 10.004, de 5 de setembro de 2019, instituiu Programa Escola Cívico Militar (PECIM), e para sua regulamentação, elaborou a Portaria nº 1.071 de 24 de dezembro de 2020.

Entretanto, como bem descrito pela D. PGJ. às fls. 456, referido decreto foi REVOGADO pelo Decreto 10.611/23. Confira-se:

> **Art. 1º Fica revogado o Decreto nº 10.004, de 5 de setembro de 2019.**
> Art. 2º O Ministério da Educação estabelecerá, no prazo de trinta dias, contado da data de publicação deste Decreto, plano de transição com vistas ao **encerramento das atividades reguladas pelo Decreto nº 10.004, de 2019, por meio de pactuação realizada com as secretarias dos Estados**, do Distrito Federal e dos Municípios responsáveis pelas escolas vinculadas ao Programa Nacional das Escolas Cívico-Militares.
> **Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.**

O PRÓPRIO apelante anexou aos autos Ofício nº 4/2023/COGEF/DPDI/SEB/SEB-MEC, que deliberou sobre o progressivo **encerramento** do Programa Nacional das Escolas Cívico-Militares (fls. 443 a 445).

Destaca-se que o C. Órgão Especial deste E. Tribunal JÁ declarou a INCONSTITUCIONALIDADE da Lei nº 17.359/21, que instituiu a implementação do modelo de Escola Cívico-Militar – ECIM, na rede pública estadual de ensino:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI ESTADUAL Nº 17.359, DE 31 DE MARÇO DE 2021, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A IMPLEMENTAR O MODELO DE ESCOLA CÍVICO-MILITAR NAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO DA REDE PÚBLICA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO – MATÉRIA CUJA INICIATIVA LEGISLATIVA É RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO POR ENVOLVER ATOS DE DIREÇÃO SUPERIOR E/OU

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por [illegible]
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pgd/pgd_validar.do, informe o processo 1001967-20.2021.8.26.0619 e código 15[illegible]

DE GESTÃO DA ADMINISTRAÇÃO E DISCIPLINA DA ORGANIZAÇÃO, BEM COMO DO FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – VÍCIO DE INICIATIVA CONFIGURADO – VIOLAÇÃO DOS ARTS. 5º E 47, INCISOS II, XIV E XIX, "A" DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL – PRECEDENTES DO ÓRGÃO ESPECIAL – REJEIÇÃO/SUPERAÇÃO DAS PRELIMINARES - AÇÃO PROCEDENTE.
(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2137535-05.2021.8.26.0000; Relator (a): Matheus Fontes; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 05/10/2022; Data de Registro: 06/10/2022).

Assim, o inconformismo da apelante para alargar os efeitos do reconhecimento da ilegalidade não mais subsiste, tendo em vista que com a revogação do Decreto nº 10.004/21, os efeitos da Portaria nº 1.071/20 foram extintos.

Portanto, patente a perda do objeto da ação e a falta de interesse recursal.

Em casos análogos julgou este E. Tribunal de Justiça:

Apelação. Ação popular. Município de Bragança Paulista. **Pretensão de reconhecimento da nulidade do Decreto** Municipal nº 3.847/2022, **posteriormente revogado**, com elaboração de novo decreto municipal - DM nº 3.901/2022, que regulamenta a tarifa do serviço do transporte coletivo de passageiros no Município de Bragança Paulista. Sentença de extinção sem resolução de mérito por carência superveniente. Pedido de desistência. Homologada a desistência. **Recurso não conhecido.**
(TJSP; Apelação Cível 1001422-21.2022.8.26.0099; Relator (a): Paola Lorena; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Bragança Paulista - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/04/2023; Data de Registro: 28/04/2023);

PROCESSUAL CIVIL – REEXAME NECESSÁRIO – Restrição imposta pelo Decreto Municipal nº 73/21 revogada – **Falta de interesse de agir** – Precedentes. RECURSO OFICIAL NÃO CONHECIDO.
(TJSP; Remessa Necessária Cível 1001370-84.2021.8.26.0123; Relator (a): Afonso Faro Jr.; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Capão Bonito - 2ª Vara; Data do Julgamento: 12/11/2021; Data de Registro: 12/11/2021);

MANDADO DE SEGURANÇA – Impetração visando o exercício de sua atividade econômica com aulas presenciais – **Sentença concessiva da ordem para o fim de atender o pleito da impetrante durante a vigência do Decreto** Municipal 49/2021 – **Decreto revogado – Teoria do fato consumado – Perda de objeto – Falta de interesse recursal** – Remessa

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por [illegible] e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 20/05/2024 às 10:00 , sob o número 21457[illegible]

necessária prejudicada.
(TJSP; Remessa Necessária Cível 1009789-11.2021.8.26.0506; Relator (a): Fermino Magnani Filho; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Ribeirão Preto - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 17/12/2021; Data de Registro: 17/12/2021).

Ante o exposto, não conheço do recurso.

Eventuais recursos que sejam interpostos contra este julgado, salvo oportuna oposição expressa, estarão sujeitos ao julgamento virtual.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO
Relatora

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por 1117 e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo - protocolado em 20/05/2024 às 10:00

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PIRASSUNUNGA
FORO DE PIRASSUNUNGA
2ª VARA
RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 70, Pirassununga - SP - CEP 13631-062
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº:	**1030935-12.2021.8.26.0053**
Classe - Assunto	**Ação Civil Pública - Ensino Fundamental e Médio**
Requerente:	**Apeoesp Sind dos Prof do Ensino Oficial do Est**
Requerido:	**Fazenda Pública do Estado de São Paulo**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Valéria Pinheiro Vieira**

Vistos.

Trata-se de ação civil pública proposta pela APEOESP —Sindicato dos Professores do Ensino Oficial do Estado de São Paulo —contra a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, impugnando ato administrativo que está dando início à implementação, no Estado, em especial na Escola Estadual Professor Paulo de Barros Ferraz, do Programa Nacional das Escolas Cívico Militares - PECIM, instituído, no âmbito do Ministério da Educação, pelo Decreto Presidencial nº 10.004/2019 e regulamentado pela Portaria nº 2.015/2019, sem respaldo legal, estimulando a adesão das escolas da rede pública estadual.

Questiona, além da inconstitucionalidade do Decreto acima mencionado, as inconstitucionalidades, ilegalidades e irregularidades dele decorrentes e consubstanciadas no processo administrativo de adesão ao referido programa, anotando que, em reunião do Conselho de Escola para tal fim, até mesmo votos de adolescentes haviam sido computados.

Aduz a autora que o Estado de São Paulo teria aderido ao Programa Nacional das Escolas Cívico Militares, mediante a edição da Lei nº 17.359/2021, de caráter meramente autorizativo e, portanto, sem respaldo constitucional, sustentando que tal adesão ofenderia o princípio da legalidade, uma vez que não existiria lei formal, quer federal ou estadual, que autorizaria o regime cívico-militar como modelo de ensino no país.

Pleiteia a declaração de ilegalidade na implantação do PECIM na Escola Estadual Professor Paulo de Barros Ferraz; a nulidade de todo ato que tenha sido

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIZ AI [illegible] e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 20/05/2024 às 10:00

praticado tendente a abonar a adesão da escola ao PECIM; que seja regularizada a situação funcional de todo e qualquer professor que tenha sido eventualmente atingido por qualquer ato praticado visando a adesão da escola em questão ao PECIM, tais como remoção ex-officio, em decorrência de sua não adesão ao projeto e atos assemelhados, fazendo com que a situação funcional de todos eles retorne ao "status quo ante", condenando-se na indenização correspondente aos atingidos por esses atos, inclusive no âmbito moral, sempre que houver impossibilidade de recondução, em valores a serem apurados em liquidação; seja arbitrada multa diária, em caso de descumprimento dos pedidos anteriores.

Houve indeferimento da tutela de urgência pleiteada (fls. 157/158).

Em parecer, o Ministério Público opinou pela procedência do pedido (fls. 317/357)

O juízo de origem decidiu pela incompetência para julgar o feito e remeteu os autos a esta comarca (fls. 358/360).

É o fundamento e decido.

Afasto a preliminar de ilegitimidade ativa da entidade sindical autora, uma vez que o direito à educação, previsto no artigo 205 da Constituição Federal, é dever do Estado e da Família e será promovido e incentivado com a colaboração da sociedade.

O Estatuto Social da entidade autora, no artigo 2º, alíneas a e c, dispõe de forma quase inseparável a defesa dos interesses da categoria e a participação dos educadores no debate social para melhoria do ensino público. Assim, tem ela a legitimidade necessária para questionar projetos inconstitucionais quando estes impactam as atividades administrativas e pedagógicas desenvolvidas na unidade escolar. Ressalte-se que está previsto expressamente no Decreto 10.004/2019 previsão de interferência na gestão os processos educacionais, dos processos didáticos-pedagógicos e administrativos (artigo 3º, inciso V) e, consequentemente, nas questões funcionais e na atividade diária dos docentes ali lotados.

De igual modo, afasto a outra preliminar arguida pela requerida, uma vez que a presente ação não questiona norma em tese, mas atos administrativos de fato

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIZ ALBERTO MEDEIROS e Tribunal de Justica do Estado de São Paulo, protocolado em 20/05/2024 às 10:00

realizados para adesão e implementação de programa educacional inconstitucional,

O pedido está bem delimitado para efeitos práticos na citada escola estadual. A inconstitucionalidade do programa está como fundamento jurídico do pedido, causa de pedir, portanto.

No mérito a ação é procedente

Os Colégios Militares foram criados e são regidos pela Lei 9.786/1999 e art. 83 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação. Cabe à estrutura das Forças Armadas (Federal) ou das Secretarias de Segurança Estaduais sua administração, fiscalização e financiamento (Lei 9.786/1999, art. 20). Não integram, portanto, os Sistemas Federal, Distrital, Estaduais ou Municipais de ensino (ensino público regular) e não são vinculados ao Ministério da Educação ou Secretarias de Educação (CRFB, art. 212, caput e parágrafos e LDB, arts. 68/71).

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação (art. 83), em consonância com o artigo 22, inciso XXIV, da Constituição da República, previu a possibilidade de criação dos Colégios Militares através de lei.

A regulamentação de sistemas de ensino deve ser feita através da edição de lei. Trata-se de competência legislativa privativa da União, nos termos do artigo 22, inciso XXIV, da CF.

Decretos servem apenas para regulamentar e dar fiel cumprimento às leis (artigo 84, IV, da CF), submetendo-se a Administração Pública ao princípio constitucional da legalidade (artigo 37 da CF). E não há Lei, discutida e aprovada pelo Congresso Nacional, que ampare o modelo de escola cívico-militar criada por ato autônomo e, portanto, inconstitucional, do Executivo federal.

O Programa Nacional de Escolas Cívico-Militares prevê atos de militarização das escolas públicas regulares estaduais, municipais e distritais. Referido processo de militarização de escolas públicas é iniciado através de adesão ao programa que contém previsão administração padronizada.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIZ ANTONIO BERTOLINO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 20/05/2024 às 10:00

As inconstitucionalidades materiais deste decreto estão relacionadas a isto, pois não encontram compatibilidade com os princípios basilares que regem o ensino público regular. A padronização dos modelos de ensino não é compatível com os princípios constitucionais que regem o ensino no país, em especial o pluralismo de ideias, inerente ao próprio superprincípio democrático. O direito à educação pressupõe o desenvolvimento de processos complexos e contínuos e dentre eles se destaca a forma de desenvolver a gestão educacional.

A Constituição, no artigo 214, prevê que lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades.

Dessa forma, não se pode admitir que por Decreto (autônomo, sem amparo em lei e, portanto, inconstitucional) e mero ofício de adesão, institua-se modelo de escola absolutamente desvinculado da Política de Estado, planejada, articulada e desenvolvida de maneira sistêmica e em regime de colaboração, exigida pelo ordenamento constitucional.

O Decreto no.10.004/2019 viola o artigo 214 da Constituição Federal, combinado com os artigos 212, §3°. e 212-A, X, ao instituir programa de governo desvinculado do planejamento decenal de Estado para a educação e ao desviar recursos que deveriam ser destinados prioritariamente para integral cumprimento do Plano Nacional de Educação.

O decreto mencionado ainda viola o artigo 144, §5° da CF ao dispor competir às Forças Armadas promover a seleção dos militares inativos e contratá-los para atuarem em função de direção compartilhadas nas escolas públicas, sem qualquer exigência de formação específica exigida pela Lei de Diretrizes Básicas para os profissionais da educação escolar básica. De acordo com a norma constitucional, não é possível juridicamente o exercício da função de gestão/administração de estabelecimento de ensino por militar.

A gestão das escolas públicas é assunto com assento constitucional,

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIZ ANTONIO BERTOLINO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 20/05/2021 às 10:23

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PIRASSUNUNGA
FORO DE PIRASSUNUNGA
2ª VARA
RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 70, Pirassununga - SP - CEP 13631-062
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

nos termos do art. 206, inciso VI da Constituição Federal e a sua forma de materialização está definida: ela será democrática e essa democracia é o que garante a qualidade e a efetividade da educação.

Diante da inconstitucionalidade verificada incidentalmente, todos os atos dele decorrentes são nulos. Dessa forma, os atos administrativos de adesão e implantação do modelo de escolas cívico-militares na Escola Professor Paulo de Barros Ferraz são nulos e devem ser desfeitos.

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** os pedidos contidos na inicial da Ação Civil Pública, para declarar ilegal a implantação da PECIM na Escola Estadual "Prof. Paulo de Barros Ferraz", tornando nulo e desfazendo os atos praticados tendentes a abonar a adesão da escola referida, fazendo-se com que toda situação administrativa se reverta ao seu "status quo ante", regularizando a situação funcional de todo e qualquer professor que tenha sido eventualmente atingido por qualquer ato praticado visando a adesão da escola em questão ao PECIM, tais como remoção "ex officio" em decorrência de sua não adesão ao projeto e atos assemelhados, retornando sua situação funcional ao "status quo ante", e condenando a requerida na indenização dos profissionais atingidos por esses atos, sempre que houver impossibilidade de recondução, em valores a serem apurados em liquidação e, em consequência, **EXTINGO** o processo com o julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu ao pagamento de custas e despesas processuais, corrigidas do efetivo desembolso, bem como ao pagamento de honorários de advogado, que arbitro em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 83, §4º, do CPC.

P.I.C.

Pirassununga, 16 de março de 2022.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIZ ALBERTO MEDEIROS e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 20/05/2024 às 10:00

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2023.0000192783

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1030935-12.2021.8.26.0053, da Comarca de Pirassununga, em que é apelante ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado APEOESP SINDICATO DOS PROFESSORES DO ENSINO OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em Câmara Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores GUILHERME GONÇALVES STRENGER (VICE PRESIDENTE) (Presidente sem voto), XAVIER DE AQUINO (DECANO) E BERETTA DA SILVEIRA (PRES. DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO).

São Paulo, 13 de março de 2023.

SULAIMAN MIGUEL
RELATOR
Assinatura Eletrônica

Voto nº. 16.151.
Apelação nº. 1030935-12.2021.8.26.0053
Apelante: Fazenda Pública do Estado de São Paulo.
Apelado: APEOESP – Sindicato dos Professores do Ensino Oficial do Estado de São Paulo.
Origem: 2ª. Vara da Comarca de Pirassununga, na jurisdição menorista.
Magistrada Prolatora: Dra. Valéria Pinheiro Vieira.

APELAÇÃO VOLUNTÁRIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PECIM-PROGRAMA NACIONAL DAS ESCOLAS CIVICO MILITARES. Implantação na Escola Estadual Prof. Paulo de Barros Ferraz. Sentença admitindo a procedência do pleito, por ofensa ao princípio da legalidade, e decretando nulidade dos atos administrativos. Determinando regularização funcional e indenização apurada na liquidação da sentença. Insurgência do Estado de São Paulo, sustentando que o modelo complementaria as políticas e aprimoraria a qualidade da educação básica no âmbito estadual, aperfeiçoando e garantindo o cumprimento das diretrizes e metas estabelecidas no Plano Estadual de Educação. Lei estadual nº. 17.359, de 31 de março de 2021, de iniciativa parlamentar, que autorizaria o poder executivo à implementar o modelo de escola cívico-militar nas instituições de ensino da rede pública estadual de educação. Matéria cuja iniciativa legislativa estaria reservada ao Chefe do Poder Executivo da unidade federada, por envolver atos de direção superior e/ou de gestão. Ação Direta de Inconstitucionalidade (Proc. nº. 2137535-05.2021.8.26.0000, julgando procedente o pedido, para declarar a inconstitucionalidade da Lei Estadual nº. 17.359/2021, diploma legislativo central para o deslinde da controvérsia). Precedentes. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela **FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO,** contra a r. sentença de fls. 381/385, que, nos autos da ação civil pública, lhe endereçada pela **APEOESP – SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE SÃO PAULO,** e que julgara procedente o pedido, para declarar ilegal a implantação de PECIM na Escola Estadual Prof. Paulo de Barros Ferraz, no município

de Pirassununga, tornando nulo os atos que abonariam a adesão do estabelecimento educacional, revertendo a seu *status quo ante*, regularizando a situação funcional de professores que teriam eventualmente sido atingidos por atos administrativos direcionados a apontar essa circunstância, e condenando o demandado, a indenizar aqueles que tivessem sido prejudicados por essas deliberações e não puderem ser reconduzidos, apurando-se os valores na fase de liquidação de sentença.

Sustentaria o recorrente, que a fundamentação proposta na sentença, não poderia subsistir, mas deveria ter sido extinta a demanda, por se tratar preliminarmente da impossibilidade jurídica da via eleita; não sendo próprio, o uso da ação civil pública, como substituta de uma ação direta de inconstitucionalidade; deixando a narrativa da inicial, bem clara a pretensão da proponente seria obter a anulação da adesão ao Programa, por força do que representaria o imoderado reconhecimento da inconstitucionalidade da Lei Estadual nº. 17.359/2021; resultando expressa nas fls. 14/15, pleito dessa ordem; e reiterando que a ação seja extinta nesta sede, afastando-se a apreciação do mérito.

Propondo ainda, se superada eventualmente a preliminar, que diante da natureza do programa, rotulado na sentença, num aspecto deformante, pois, as escolas que aderem ao programa cívico não estariam convertidas em colégios militares e tão pouco, nem adviria militarização das unidades de ensino.

Pressupondo, que segundo o art. 1º., do DL Federal nº. 10.004/2019, o Programa Nacional de Escolas Cívico-Militares, teriam a finalidade complementar, e visariam promover a melhoria da qualidade do ensino no País (*Art. 1º. Fica instituído o Programa Nacional das Escolas Cívico-Militares - Pecim, com a finalidade de promover a melhoria na qualidade da educação básica no ensino*

fundamental e no ensino médio. § 1º. O Pecim será desenvolvido pelo Ministério da Educação com o apoio do Ministério da Defesa e será implementado em colaboração com os Estados, os Municípios e o Distrito Federal na promoção de ações destinadas ao fomento e ao fortalecimento das Escolas Cívico-Militares - Ecim. § 2º. O Pecim é complementar a outras políticas de melhoria da qualidade da educação básica em âmbito nacional, estadual, municipal e distrital e não implicará o encerramento de outros programas ou a sua substituição.

Mencionando ainda, que a Lei Estadual nº. 17.359/2021, ao regulamentar o programa, estabeleceria objetivos semelhantes, tanto que, consignara tratar-se da implementação, junto às instituições de ensino da rede pública estadual de educação, de um modelo de Escola Cívico-Militar – ECIM, a ser selecionadas conforme critérios estabelecidos nesta e demais normativas complementares.

Constando como objetivo, que o modelo complementaria as políticas e aprimoraria a qualidade da educação básica no âmbito estadual, aperfeiçoando e garantindo o cumprimento das diretrizes e metas estabelecidas no Plano Estadual de Educação, sem que isso implicasse no encerramento ou a substituição de outros programas. Adotando apenas, novos paradigmas de gestão, sem violar o princípio da legalidade, notadamente à exigência de Lei para Criação dos Colégios Militares, previstas no art. 83 da LDB.

A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizariam nesse sistema, um regime de colaboração coordenado, visando à boa política nacional de educação, articulando os diferentes níveis e sistemas e exercendo função normativa, redistributiva e supletiva nas respectivas instâncias educacionais. Permanecendo o colégio que adotar esse modelo das PECIM, vinculado à Secretaria

da Educação e ao Ministério da Educação. E ainda, que estaria previsto no Decreto nº. 10.004/2019, uma gestão de processos didático-pedagógicos, promoção de atividades de apoio ao processo de ensino-aprendizagem, respeitadas a autonomia das Secretarias de Educação dos entes federativos e as atribuições conferidas exclusivamente aos docentes. Tendo ocorrido ainda, uma regular deliberação do Conselho Escolar, por ocasião da adoção dessa faculdade prevista na norma, própria a que as próprias escolas aderissem voluntariamente ao modelo. Tendo o a comunidade docente e discente da Escola Estadual Prof. Paulo de Barros Ferraz, sido efetivamente ouvida, através de audiência pública, e por meio das manifestações do Conselho. Não se podendo cogitar sequer ausência da manifestação dessa Comunidade Escolar ou do próprio conselho da Escola, atendendo o art. 95 do Estatuto do Magistério, a Lei Complementar Estadual nº. 444/1985.

Seguiram-se as contrarrazões do recurso (fls. 547/562), onde a autora trazendo a lume a regra do art. 8º., III, da CF, destacaria sua regular condição para atuar no polo passivo da demanda, na premissa da defesa do direito de seus filiados, na esteira inclusive do posicionamento da jurisprudência do STF (RE nº. 210.029 e 193.503), estando legitimada a agir pela categoria profissional que representa. Destacando que o PECIM, instituído pelo Decreto Presidencial nº. 10.004/2019, e regulamentado pela Portaria nº. 2015/2019; estaria eivado de irregularidades, referenciando padrões militares de ensino, não podendo prevalecer a adesão do Estado de São Paulo, através da Lei nº. 17.359/2021, que violaria o principio da legalidade, por ser meramente autorizativa. Sequer dispondo de parecer ou Resolução do Conselho Estadual de Educação, abonando a providência. E ainda contrariando a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, no seu art. 19, par. 1º., e o art. 95 da Lei Complementar nº. 444/85, o chamado Estatuto do Magistério Paulista; propondo o improvimento do recurso de apelação.

Advindo o parecer da Procuradoria Geral de Justiça opinando pelo seu desprovimento (fls. 727/731).

É a síntese do essencial.

O apelo não comportaria ser provido.

Assim, o recurso de apelação, apresentado pela FESP, não mereceria acolhimento, devendo prevalecer a r. sentença, que dera a solução legal reclamada no caso concreto.

Nesse passo, os elementos de convicção produzidos nos autos autorizariam o acolhimento da pretensão deduzida pela parte autora, na petição inicial, ante a ilegalidade da implantação do Programa Nacional de Escolas Cívico-Militares (PECIM), na Escola Estadual Prof. Paulo de Barros Ferraz, pelo vício de inconstitucionalidade que contaminaria o preceito, dentro do que, se organizaria o sistema escolar adotado na norma atacada.

Com efeito, a matéria jurídica posta no debate, ora impugnada, não mais comportaria discussão, merecendo destaque o posicionamento adotado por pacífica jurisprudência da Corte, e proferida pelo Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, que, na Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pela ora apelada, julgara procedente o pedido, para declarar a inconstitucionalidade da Lei Estadual nº. 17.359, de 31 de março de 2021 (fls. 735/743), cuja ementa se transcreve: "*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI ESTADUAL Nº 17.359, DE 31 DE MARÇO DE 2021, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A IMPLEMENTAR O MODELO DE ESCOLA CÍVICO-MILITAR NAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO DA REDE PÚBLICA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO.*

MATÉRIA CUJA INICIATIVA LEGISLATIVA É RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO POR ENVOLVER ATOS DE DIREÇÃO SUPERIOR E/OU DE GESTÃO DA ADMINISTRAÇÃO E DISCIPLINA DA ORGANIZAÇÃO, BEM COMO DO FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. VÍCIO DE INICIATIVA CONFIGURADO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 5º E 47, INCISOS II, XIV E XIX, "A" DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PRECEDENTES DO ÓRGÃO ESPECIAL. REJEIÇÃO/SUPERAÇÃO DAS PRELIMINARES. AÇÃO PROCEDENTE" (Direta de Inconstitucionalidade nº. 2137535-05.2021.8.26.0000; rel. Des. Matheus Fontes; j. 05.10.2022).

Portanto, no que pesem os preciosos argumentos alinhados pela I. Procuradora do Estado que subscreve a apelação de fls. 390/424; e, ainda que se reconheça a obediência das formalidades na implantação do modelo complementar, a eiva que atacaria a Lei Estadual nº. 17.359/2021, que regulamentara o programa no nível local, estaria atualmente num plano insuperável.

A propósito, se mostraria conveniente destacar que o parâmetro abstrato de normas estaria assentado na Constituição Estadual, a teor do que decreta o art. 125, §2º., da Constituição Federal, em se tratando de normas de reprodução obrigatória pelos Estados (Tema 484 do STF), como as que disponham sobre modelo de repartição de competências legislativas (ADPF nº. 771/CE, in DJe 29.07.2021).

Valendo destacar que o art. 1º., §1º., e art. 11, da Lei nº. 17.359/2021, estariam vetados, na parte que autorizariam o Poder Executivo, proceder a implementação do modelo. A norma impugnada tivera origem em projeto da autoria de membro do próprio Legislativo, e viera a ser aprovado pela Assembleia Legislativa, e promulgado. Embora haja competência concorrente dos Estados, para

legislar sobre educação, nos termos do art. 24, IX, §§ 1º., a 4º., da CF, a iniciativa de norma que altere currículo escolar ou institua programa educacional, estaria reservada ao Poder Executivo, por envolver atos de direção superior, gestão, organização e funcionamento da Administração Pública; o que revelaria a inconstitucionalidade da lei, que tivera origem num poder diverso, na constante violação do art. 5º. e 47, II, XIV e XIX, "a", da Constituição Estadual, conforme entendimento pacífico do Órgão Especial do TJSP (ADI nº. 2192702-75.2019.8.26.0000, rel. Des. Carlos Bueno, j. 27.11.2019). Ainda: ADI nº. 2158666-36.2021.8.26.0000, rel. Des. Fábio Gouvêa, j. 09.03.2022.

Assim, mesmo contendo a lei autorização ou permissão, padeceria de inconstitucionalidade; pois, na essência, houvera invasão manifesta da gestão pública e num tema de alçada exclusiva do Chefe do Poder Executivo, tendo sido violada sua prerrogativa de análise da conveniência e da oportunidade das providências previstas na lei. Prevalecendo a inconstitucionalidade declarada, acerca da prefalada lei estadual, sem possibilidade de se deixar de reconhecer o que fora perscrutado na sentença.

Nessa linha, expressando a lógica ora deduzida, não seria demais trazer a lume, jurisprudência da Seção de Direito Público do TJSP: *"RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA. PRETENSÃO À LIMITAÇÃO DA RESPECTIVA ALÍQUOTA EM OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA SELETIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. 1. Irregularidade, ilegalidade ou nulidade manifesta no ato administrativo ora impugnado, não demonstradas. 2. Inconstitucionalidade da alíquota efetiva, em razão da aplicação do princípio da seletividade, não reconhecida. 3. O referido princípio*

constitucional da seletividade é de natureza facultativa, atribuindo discricionariedade ao legislador ordinário. 4. Higidez da alíquota do valor correspondente a 25%, incidente sobre a prestação de serviços de energia elétrica, ratificada pelo C. Órgão Especial, deste E. Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade nº. 0041018-45.2016.8.26.0000. 5. Precedentes da jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça e, inclusive, desta C. 5ª. Câmara de Direito Público. 6. Ofensa a direito líquido e certo, passível de reconhecimento e correção, não caracterizada. 7. Ordem impetrada em mandado de segurança, denegada, em Primeiro Grau de Jurisdição. 8. Sentença recorrida, ratificada. 9. Recurso de apelação, apresentado pela parte impetrante, desprovido" (Ap. nº. 1037372-69.2021.8.26.0053, rel. Des. Francisco Bianco, 5ª. Câm. Dir. Público, j. 21.06.2022).

Destarte, a hipótese ressaltaria exaurimento da pretensão recursal, pela superveniência do entendimento sedimentado pelo acórdão proferido pelo C. Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, declarando a inconstitucionalidade da Lei Estadual nº. 17.359, de 31.03.2021; matéria legislativa central para a instalação do programa reconhecidamente declarada ilegal, na sentença sob exame.

Isto posto, **nega-se provimento** ao recurso de apelação.

SULAIMAN MIGUEL
Relator